



**TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

# MANUAL DE LICITAÇÕES



© 2017. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR.

**Todos os direitos reservados.**

A produção não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (**Lei nº 9.610**).

#### **Informações e contato:**

##### **SEBRAE/PR**

Rua Caeté, 150 – Prado Velho

CEP 80220-300 – Curitiba/PR

Telefone: (41) 3330-5757

Internet: [www.sebraepr.com.br](http://www.sebraepr.com.br)

#### **Presidente do Conselho Deliberativo**

Ágide Meneguette

#### **Diretoria Executiva do Sebrae/PR**

Vitor Roberto Tioqueta

Julio Cezar Agostini

José Gava Neto

#### **Gerente da Unidade de Gestão e Inovação de Produtos**

Rainer Junges

#### **Gerente da Unidade de Ambiente de Negócios**

César Reinaldo Rissete

#### **Coordenação Estadual de Acesso a Mercados Institucionais**

Juliana Marina Schvenger

#### **Organizador do Conteúdo da Cartilha**

Luís Maurício Junqueira Zanin

#### **Autor da Metodologia do Jogo de Licitações**

Luís Maurício Junqueira Zanin

#### **Editoração**

Ceolin e Lima Serviços Ltda

© 2017. Escola de Gestão Pública do TCE-PR

**Todos os direitos reservados.**

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (**Lei nº 9.610/1998**).

#### **Informações e contato:**

##### **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Centro Cívico.

CEP 80530-910 – Curitiba – PR

Telefone: (41) 3350-1616

Internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

#### **Presidente:**

José Durval Mattos do Amaral

#### **Diretora Geral**

Celia Cristina Arruda

#### **Coordenador Geral de Fiscalização**

Mauro Munhoz

#### **Diretora da Escola de Gestão Pública**

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### **Idealizador da Cartilha**

Rodrigo Damasceno

#### **Professores Autores do Conteúdo da Cartilha**

Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Edilson Gonçalves Liberal

Gihad Menezes

Ivano Rangel de Oliveira

**Manual de licitações – Versão 1/** Luís Maurício Junqueira Zanin (Org); Crislayne M L A N Cavalcante de Moraes; Edilson Gonçalves Liberal; Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado . – Curitiba: Sebrae-PR, 2017. 96 p.

Bibliografia.  
ISBN

1. Administração pública 2. Licitações públicas 3. Micro e pequenas empresas

I. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR  
II. Título.

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização do SEBRAE-PR.  
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/1998 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

## Índice

<b>Carta do Presidente</b> .....	10
<b>Palavras da Diretoria</b> .....	11
<b>Mensagem dos Professores</b> .....	12
<b>Renovação das equipes! Renovação do conhecimento!</b> .....	14
<b>Como usar este material?</b> .....	16
<b>Como o material está estruturado?</b> .....	17
<b>Ao ler este material eu ainda preciso ler os acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná??</b> .....	21
<b>As posições podem mudar?</b> .....	21
<b>Mas as fichas me parecem muito simples? Devo segui-las?</b> .....	22
<b>Onde posso ter acesso à informação atualizada.?</b> .....	22
<b>Qual o dilema recorrente nas contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil que pretende ser resolvido com esse material?</b> .....	23
<b>Qual a alternativa para aumentar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil?</b> .....	23
<b>As fichas propõem padrões diferentes do que executamos em nosso órgão. Devemos mudar?</b> .....	24
<b>BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA</b> .....	25
<b>Aplicabilidade da Lei e REGULAMENTAÇÃO</b> .....	25
1. O Estatuto das Micro e Pequenas Empresasna parte que trata das licitações públicas (acesso ao mercado) deve ser seguida por toda a Administração Pública? Ela deve ser seguida pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também deve ser observada pela Administração Indireta? .....	25
2. É obrigatório o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas? Como ele deve ser aplicado? .....	26
3. Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como objetivando à ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica? Como isso pode ser fundamentado?.....	27
4. Eu não tenho lei geral aprovada no meu município. Tenho de aplicar os benefícios mesmo assim? Como devo fazer? .....	27
5. O tratamento favorecido e diferenciado às MPE é compatível com as regras de contratações do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento? O que deve ser feito para se garantir a prioridade de contratação para empresas do mercado local? .....	30
6. As novas regras trazidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 passaram a valer desde da data em que esta Lei foi publicada? Há exceções que passaram a valer em outra data?.....	30
7. Sabe-se que o Estatuto das MPE foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº. 155, de 27/10/2.016. Estas novas regras já estão valendo? Há regras que valerão em outra data? .....	32

8. A aplicação das regras de tratamento favorecido e diferenciado às MPE previstos no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº. 123/2.006) independe de regulamentação? Pode o Ente Estadual ou Municipal regulamentar tais regras? ..... 32

**CONCEITO e Enquadramento das MPE ..... 35**

9. O conceito de micro e pequena empresa está definido na Lei Complementar nº. 123/2.006?. Como fazer para saber se a empresa pode ser enquadrada como MPE para fins de licitação pública?..... 35
10. Além das micros e pequenas empresas, outras pessoas também podem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas? Quais são? ..... 36
11. É preciso verificar a condição de enquadramento de micro ou pequena empresa durante uma licitação? Como isso deve ser feito?..... 38
12. Deve-se evitar usar como único critério de comprovação da condição de MPE o nome empresarial com o final ME ou EPP? Por quê? ..... 39
13. Indepe de inscrição da empresa no SIMPLES NACIONAL para ela fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações? Por quê? ..... 40
14. O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP? ..... 41
15. A empresa pode apresentar uma declaração de que é MPE para participar das licitações públicas? Se a empresa, para participar da licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2.006, fizer declaração falsa que a enquadre como ME ou EPP, ela deve ser declarada empresa inidônea?..... 42

**REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA..... 45**

16. Os documentos de regularidade fiscal só devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato? Quando começa a contar o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por igual período?..... 45
17. As MPE deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição? Qual o fundamento jurídico?..... 46
18. Existe um prazo para a regularização fiscal e trabalhista das MPE? Quando ele começa a ser contato? ..... 46
19. São 5 dias úteis para a regularização fiscal tardia? Mas na Lei do meu município está dito 2 dias úteis prorrogáveis por igual período. O que faço?..... 46
20. A regularização tardia é permitida apenas para as questões fiscais e trabalhistas? Como é no caso da certidão de falência e concordata?..... 47
21. Se a MPE se comprometer a regularizar os documentos fiscais e não o fizer no prazo previsto, decai o direito de contratação? O que mais pode acontecer?..... 48

22. Posso aplicar as sanções do artigo 81 da Lei 8.666/1.993 no caso das MPE não regularizarem os documentos fiscais? Como devo proceder diante disso? ..... 48
23. Posso chamar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que ordem devo chamá-los? ..... 49
24. Posso revogar a licitação caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que caso isso deve ser feito? ..... 49
25. A regularidade trabalhista também terá direito a 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis, assim como a fiscal. Qual o fundamento legal? ..... 49
26. A regularidade fiscal poderá ser comprovada em até cinco dias úteis, sendo prorrogável por igual período a critério da administração pública? Qual o fundamento legal? ..... 49

**PREFERÊNCIA EM CASO DE EMPATE FICTO ..... 51**

27. No pregão presencial e eletrônico, o intervalo de empate ficto será de 5%? Qual a fundamentação legal? ..... 51
28. Os benefícios para as MPE também são aplicáveis no Pregão? No pregão presencial e eletrônico o prazo que uma ME ou EPP possui para exercer seu direito à preferência e fazer uma proposta melhor que a proposta vencedora é de 5 (cinco) minutos? ..... 51
29. Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993 e no Regime Diferenciado de Licitações, o intervalo do empate ficto é de 10%? Qual o fundamento legal? ..... 51
30. Os benefícios para as MPE devem ser aplicados nas Licitações Regidas pela Lei 8.666/1.993? Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993, o prazo para a ME ou EPP apresentar sua proposta de preço inferior à melhor proposta de uma média ou grande empresa deverá ser definido no Edital? ..... 52
31. Ocorrendo empate real ou empate ficto com uma grande empresa, a MPE poderá apresentar uma proposta de valor inferior? Qual a regra? ..... 53
32. As demais MPE terão direito a apresentar o seu lance de desempate caso não ocorra a classificação da primeira MPE? Como isso deve acontecer? ..... 53
33. Se ocorrer empate real nos valores das MPE em segundo lugar em relação a uma oferta de uma grande empresa deve-se sortear entre as duas qual terá o direito de exercer o empate ficto? Por quê? ..... 53
34. Se a vencedora da licitação for uma MPE não tem empate ficto? Qual o motivo? ..... 53
35. Nas licitações para fornecimento de cartões magnético ou eletrônico, do tipo “vale alimentação”, “vale refeição” ou outro similar, deve-se evitar a “proibição de taxa de administração negativa” para não impactar no direito ao tratamento favorecido e diferenciado às MPE? Por quê? ..... 54
36. Nas licitações com inversão das fases, como no pregão ou nas licitações regidas pela Lei Estadual nº. 15.608/07, se a empresa com proposta declarada vencedora vier a ser inabilitada, deve-se reabrir a sessão de julgamento das propostas e verificar a ocorrência do empate ficto entre as demais participantes? Por quê? ..... 54

37. As regras dos artigos 44 e 45, relativas ao benefício de prioridade de contratação em caso de empate ficto, somente devem ser aplicadas nas licitações públicas em que ME/EPP disputam com grandes ou médias empresas? É vedada sua aplicação nas contratações diretas ou licitações exclusivas às ME/EPP? ..... 55

**DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49 ..... 57**

38. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006? Por quê? ..... 57
39. A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida? ..... 57
40. Os documentos que podem demonstrar a existência deste mínimo de fornecedores podem ser levantados através de dados constantes nos registros internos do Ente (Cadastro de Fornecedores, Registro Cadastral, Cadastro de Contribuintes, Cadastro de Alvarás de Localização Municipal, etc.), bem como por dados de outros registros (Junta Comercial, Sindicatos, Associações, etc.)? Como isso deve ser feito? ..... 58
41. Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP para o âmbito regional? Qual o fundamento dessa decisão? ..... 59
42. A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Como pode ser feita? ..... 59
43. A definição da região deve ser previamente definida? Por quê? ..... 60
44. A verificação da existência de 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente é feita na fase interna da licitação? Sendo assim, dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2.006? ..... 61
45. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal? ..... 61
46. A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, de Lei Complementar 123/2.006 precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão? ..... 61
47. Não pode ser considerada desvantajosa a participação de uma ME/EPP numa licitação cujo valor orçado seja maior que o valor definido no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 para o enquadramento de uma empresa como EPP (R\$3,6mi)? Se a afirmação anterior estiver correta, como pode ser fundamentada? ..... 62

48. Para bens de natureza divisível, cujo valor orçado para aquisição seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), é preciso conferir antes se a separação do objeto em cotas poderá trazer algum tipo de prejuízo para o atendimento da necessidade da Administração? Qual o fundamento jurídico disso? ..... 63
49. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deixa-se de aplicar as regras dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2.006? Por quê?..... 63
50. Nas dispensas de licitação por valor, previstas nos artigos 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1.993, deve-se dar preferência para a contratação direta de micro ou pequena empresa nas compras? Por quê? ..... 64
51. Quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006 e não for realizar a licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME/EPP, esta situação deve constar no instrumento convocatório? Qual a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre este tema?..... 65

**SUBCONTRATAÇÃO À MPE.....67**

52. A subcontratação de MPE é uma faculdade da Administração? Ela pode ser destinada para obras e serviços? ..... 67
53. A administração pública pode exigir a subcontratação? Em se optando por exigir a subcontratação, as parcelas a serem subcontratadas devem estar previstas no Edital? ..... 67
54. Na subcontratação de MPE, o empenho e pagamento podem ser feitos diretamente para a empresa subcontratada? Qual o fundamento?..... 68
55. Ainda que haja a subcontratação à uma MPE de parcela da obra ou serviço, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou todo o serviço? Como isso deverá ser feito? ..... 68

**LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE..... 69**

56. Nas licitações, para compras ou serviços, de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Qual o fundamento legal?..... 69
57. Somente nas licitações de compras, de bens de natureza divisível, é que se torna possível reservar uma cota de até 25% do objeto para ser disputado exclusivamente por ME ou EPP? Por quê?..... 69
58. Há algo a se considerar sobre bens de natureza divisível e MPE? Em sendo possível a divisibilidade dos bens a serem comprados sem causar prejuízo, somente será reservada cota de até 25% destes bens para serem disputados por ME ou EPP se o valor total estimado destes bens for maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais)? ..... 69
59. Nas licitações compostas por seu objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Quais as posições a respeito e como devemos proceder? ..... 70

60. Nas licitações para contratação de serviços de caráter continuado, a análise da aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006, deve considerar o valor estimado da contratação considerando proporcionalmente cada ano do contrato? Qual o fundamento para esse entendimento?.....	71
61. Podem ser realizadas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas para MPE? Nestas licitações somente pode participar da licitação e apresentar propostas as empresas enquadradas como ME ou EPP e aquelas pessoas que, por lei, possuem o mesmo tratamento favorecido e diferenciado que as ME e EPP? .....	71
62. Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE, a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, ou pessoas que recebam o mesmo tratamento por lei, deve ser feita no credenciamento da licitação? Em que momento isso deve ser feito? .....	72
63. As licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem ser feitas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, pregão, procedimento do RDC e nas licitações realizada pelas estatais? Por quê? .....	72
64. Se numa licitação exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar, caracterizando-se uma licitação deserta, devo realizar uma nova licitação? Por quê? .....	73
65. É vedado prever no Edital de uma licitação exclusiva às MPE que, em não comparecendo nenhuma empresa enquadrada como ME ou EPP na sessão de julgamento a licitação ficará automaticamente aberta para empresas de porte maior? Qual a origem deste entendimento? .....	74
66. Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar da cota exclusiva, caracterizando-se uma cota deserta, pode-se prever no edital que a empresa que venceu a cota principal poderá adjudicar a cota reservada? Onde isso deverá estar descrito?.....	74
67. Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, uma mesma ME ou EPP vencer tanto na cota principal como na cota reservada, deve prevalecer sempre o menor preço proposto pela MPE? Como isso deve ser especificado? .....	75
68. Numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, será possível a Administração adquirir um mesmo bem com preços diferentes? Qual a relação com o valor de referência estimado na pesquisa de preços ao mercado? .....	75
69. Numa licitação para registrar preços de bens de natureza divisível, realizada com cotas principais do objeto e cotas de até 25% reservadas às MPE, após o registro da ata, é preciso estabelecer no edital qual a cota será executada primeiro? É recomendável a regulamentação deste ponto localmente? .....	76
<b>MARGEM DE PREFERÊNCIA À MPE LOCAIS OU REGIONAIS .....</b>	<b>77</b>
70. É possível dar prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido para a MPE locais ou regionais, desde que justificadamente? Qual o fundamento legal para essa decisão?.....	77

71. As justificativas que permitem a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 são aquelas previstas no artigo 47: desenvolvimento local e regional, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica? Onde posso encontrar a posição do Tribunal sobre o tema? .....	77
72. O conceito de região a ser utilizado para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 deve ser o mesmo conceito utilizado para a aplicação do artigo 49, II da mesma lei? Por quê? .....	77
73. O conceito de região deve ser estabelecido pela Administração de forma prévia, impessoal e objetiva, para fins de aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006? Qual o entendimento do TCEPR? .....	78
74. Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, e dar prioridade de contratação à MPE local ou regional, deve-se prever no Edital tal benesse? Por quê? .....	78
75. Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, além da previsão no Edital, a MPE local ou regional deve ter efetivamente participado do certame para se beneficiar da prioridade de contratação? Isso é restrito apenas às empresas que participaram do certame?.....	78
76. Somente é possível aplicar a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III)? E se a MPE também vencer a cota de 75% destinada ao mercado geral? .....	78
77. Somente é admissível a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 se o preço proposto pela MPE local ou regional melhor classificada estiver dentro da margem de 10% e estiver dentro do preço de mercado? Qual a posição do TCEPR sobre o tema? .....	80
78. É discricionariedade do gestor conceder o benefício da prioridade de contratação à MPE regional? Como isso deve ser entendido? .....	80
79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado? .....	81
<b>LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS .....</b>	<b>83</b>
80. Pelas regras da Lei Complementar nº. 123/2.006, a única ferramenta para o desenvolvimento local e regional é a prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face das MPE de fora desta região prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006? Pode-se fazer uma licitação só para as empresas do município ou região? .....	83
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>88</b>

## Carta do Presidente

Quero parabenizar a você que está lendo este material elaborado pela equipe de servidores do TCE/PR<sup>1</sup> especializados em licitações e contratos.

Este trabalho que foi coordenado pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR<sup>2</sup>, em parceria com o SEBRAE<sup>3</sup>, apresenta soluções práticas para as questões com as quais os gestores públicos se deparam no dia a dia. O material é muito rico pois esclarece dúvidas em forma de perguntas e respostas relacionadas à licitação de bens e serviços para o Estado e Municípios.

Desta maneira, o TCE/PR<sup>4</sup> cumpre o seu papel no sentido orientar, prevenindo o mau uso do dinheiro público.

Espero que este manual, elaborado dentro de conceitos contemporâneos de aprendizagem, se constitua em um complemento de valor aos treinamentos presenciais e *on-line* que a Escola de Gestão Pública do TCE/PR<sup>5</sup> prepara gratuitamente para todos os interessados. Afinal, não apenas os gestores podem se beneficiar do presente, mas toda a sociedade, que vê no conhecimento e na transparência aliados importantes do controle social.

Ao final, desejo que o material contribua para que todos consigamos nosso objetivo primordial, que é a melhoria da gestão pública, calcada na eficiência e com retorno à população que paga seus tributos.

Conselheiro Durval Amaral  
Presidente do TCE/PR<sup>6</sup>

---

1 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

2 *Ibid.*

3 SEBRAE, **Sebrae Paraná**. Disponível em: <<http://www.sebraepr.com.br/Portal-Sebrae>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

4 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

5 *Ibid.*

6 *Ibid.*

## Palavras da Diretoria

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que entrou em vigor em 2006, foi o marco legal e histórico para o avanço de políticas públicas que trabalham o desenvolvimento de forma sustentável a partir dos pequenos negócios, que são praticamente 99% das empresas formais no Brasil. Neste contexto, o Sebrae/PR vem atuando com programas e ações para estimular um ambiente de negócios que beneficie as micro e pequenas empresas, o que significa mais desenvolvimento nos municípios, emprego e renda.

Atuando neste viés como articulador e promotor de um ambiente favorável aos pequenos negócios, o Sebrae/PR estabeleceu uma linha estratégica que trata, entre outros pontos, do acesso ao mercado das compras públicas. Empreendedores de micro e pequenas empresas preparados para esse segmento, conscientes de seus benefícios e deveres, acabam faturando mais e fazendo com que a economia dos municípios se movimente de forma produtiva.

Um dos capítulos da Lei Geral trata, exclusivamente, das compras governamentais e as diferenciações asseguradas na legislação para os micro e pequenos empresários. Para promover esses negócios a atores do desenvolvimento local, o Sebrae/PR criou o Programa Compras Paraná. Uma metodologia que estabelece um processo permanente de mapeamento, capacitação e negociação para compradores e fornecedores de compras governamentais e públicas.

Para auxiliar os gestores públicos a utilizar essa legislação em favor dos seus municípios foi desenvolvido esse manual em conjunto com a Escola de Gestão Pública do TCE/PR. Interpretar e adotar a Legislação para incrementar a participação das MPEs no cenário das compras governamentais, significa avançar com políticas públicas que refletem em desenvolvimento econômico e social.

Contem sempre com o Sebrae/PR para promover as micro e pequenas empresas e o desenvolvimento do Estado.

Vitor Roberto Tioqueta

## Mensagem dos Professores

Desde o advento da Lei Complementar nº. 147/2014<sup>7</sup>, que alterou consideravelmente as regras de licitações públicas no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas<sup>8</sup>, aumentaram-se os debates sobre a melhor forma de interpretação e aplicação de suas regras, bem como se vislumbrou uma oportunidade de fomento ao desenvolvimento local através das licitações públicas.

Neste contexto, a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>9</sup> passou a promover, em parceria com o SEBRAE<sup>10</sup>, desde 2015, encontros para debates e capacitação sobre a nova Lei Complementar nº. 147/2014<sup>11</sup>.

Como fruto destes encontros e eventos, este material contempla uma compilação das principais dúvidas levantadas pelos jurisdicionados, bem como uma compilação das decisões do Tribunal de Contas do Paraná<sup>12</sup> sobre o assunto, além de contribuições de outros Tribunais. Portanto, ao se elaborar o conteúdo deste material, buscou-se responder às principais dúvidas trazidas pelos jurisdicionados acerca da aplicação do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas<sup>13</sup> nas licitações públicas, com base nas decisões do Tribunal de Contas do Paraná<sup>14</sup>.

- 
- 7 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.
  - 8 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.013.
  - 9 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.
  - 10 SEBRAE, **Sebrae Paraná**.
  - 11 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007**.
  - 12 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.
  - 13 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.
  - 14 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

E, naquilo em que não há precedentes do TCEPR<sup>15</sup>, buscou-se embasar as respostas no entendimento de outras Cortes de Contas e Tribunal de Justiça.

Assim, espera-se que, além de ser uma ferramenta para ser aplicada no treinamento e desenvolvimento de equipes, este material seja também um material de auxílio, como ferramenta de consulta diária.

Crislayne M L A N Cavalcante de Moraes

Edilson Gonçalves Liberal

Gihad Menezes

Ivano Rangel

Marcus Vinicius Machado

---

<sup>15</sup> *Ibid.*

## Renovação das equipes! Renovação do conhecimento!

Este material é um convite a você que está iniciando ou que pretende se aprofundar no estudo das licitações públicas no Brasil. O momento é propício! Em 2017, novos prefeitos assumiram e trouxeram equipes renovadas. Aqui você encontrará *insights* em linguagem simples somados a referências bibliográficas diretas para fundamentar as decisões de licitações públicas.

O fichário é a ferramenta de consulta rápida para a resolução de problemas concretos dos compradores públicos. Ele está fundamentado em referências diretas à legislação e em uma apresentação de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>16</sup>, ou quando necessário, a entendimento de outras cortes de contas. Bimestralmente o fichário crescerá em volume, em forma e agregará novos temas, permitindo um ritmo adequado de estudo a quem começa agora a atuar em licitações públicas para garantir clareza, solidez e maturidade operacional na aplicação dos princípios constitucionais associados à licitação pública e na busca da opção mais vantajosa para a administração pública em todos os processos de aquisição. Somado a isso, o fichário está vinculado a uma estratégia educacional de formação de equipes<sup>17</sup> que servirá como um mecanismo de sedimentação de conceitos-chave da licitação e como critério objetivo de avaliação e correção dos procedimentos internos utilizados por cada órgão comprador.

Será um estímulo ao estudo dos posicionamentos já tomados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>18</sup> em seus acórdãos, súmulas etc. para tornar o conteúdo acessível e de fácil memorização pelos jurisdicionados de forma lúdica e interativa. Essa estratégia visa sensibilizar primeiramente o servidor público ainda sem uma sólida formação em licitações públicas. No entanto, poderá ser útil para corrigir procedimentos que possam ser aprimorados e atualizados pelos funcionários que já possuem experiência em seus currículos, mas carecem de atualização dos últimos avanços da legislação.

---

16 *Ibid.*

17 A estratégia educacional está montada por meio de um jogo trabalhando conceitos de licitação pública. A lógica do jogo foi montada para garantir a aplicação imediata do conteúdo apresentado na realidade do órgão público que utiliza a ferramenta como um mecanismo de estudo e organização de suas rotinas internas.

18 *Ibid.*

Esse é o começo de um grande processo de formação continuada que pretende aproximar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>19</sup>, os compradores públicos e os cidadãos. Renovada a equipe, há de se renovar também o conhecimento. Boa leitura e bom estudo!

Luís Maurício Junqueira Zanin  
Consultor do Sebrae Paraná  
(Organizador do fichário, autor do jogo de licitações  
e do método de ensino proposto)



---

19 *Ibid.*

## Como usar este material?

Todo o material foi organizado e estruturado em perguntas e respostas objetivas em um fichário. Serve para consulta imediata via índice no início do material. Há também uma padronização na forma técnica da escrita e da composição das perguntas de modo que o “SIM” seja sempre o procedimento a ser seguido. Ou seja, este material se transforma em uma rápida lista de verificação sobre o que deve ser feito em ações concretas, com posições imediatas que podem ser incorporadas no dia a dia das rotinas dos compradores públicos.

São abordados também temas polêmicos ou situações com um maior grau de complexidade, no entanto, a referência objetiva ao SIM se mantém. As orientações descritas são previamente validadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>20</sup> e são apresentados os acórdãos e os posicionamentos para que possa ser feita a aplicação prática do resultado de julgamentos dos casos concretos. As orientações apresentam um viés pragmático e preventivo, reduzindo a necessidade de ações corretivas ou punitivas por parte dos órgãos de fiscalização e controle. A opção por segui-las tem se mostrado uma decisão prudente por parte dos jurisdicionados, pois o material contém a apresentação simples e objetiva de pontos que já se encontram pacificados no entendimento do tribunal. A simplicidade na aplicação direta do conteúdo é a principal vantagem como ferramenta pedagógica para que o procedimento de contratação pública possa ser feito por todos de forma simples e correta.

O mecanismo foi pensado para pequenos momentos de pausa na equipe de compras ou como material de suporte a cursos e qualificações específicas do tema. Usar o material será um momento de integração e estudo. Por exemplo: a equipe poderá definir um horário todas as manhãs antes do início das atividades ou pausas para o café para uma rápida rodada de perguntas e respostas. Como ferramenta pedagógica foi criado um jogo, mas o objetivo final é a aplicação do conhecimento correto no dia a dia de cada órgão comprador público. Cada grupo poderá adaptar e flexibilizar seu processo de estudo. Dessa forma, será criado um ambiente lúdico e colaborativo com foco na capacitação do grupo e na análise e correção dos procedimentos internos do órgão. Os participantes terão tempo adequado para estudar o fichário e poderão interagir de forma precisa com cada tema da licitação. O conteúdo associado ao método pedagógico permite o compartilhamento de conhecimento

---

20 *Ibid.*

e orienta o estudante para a organização de procedimentos e rotinas que permitam a melhoria interna dos fluxos de contratação pública. O mais importante é que para pontuar não basta saber a resposta correta. É preciso que a resposta correta esteja sendo aplicada no setor ou departamento no qual as pessoas trabalham. O estímulo à prática correta transformará o conhecimento teórico em novas rotinas de trabalho.

## Como o material está estruturado?

O fichário corresponde ao material básico de perguntas e respostas para auxiliar a atuação dos compradores públicos na montagem de sua licitação. As divisões e numerações são organizadas por letras que indicam os blocos de estudo e números que identificam cada uma das perguntas.

Nesta versão serão criadas até 80 perguntas por bloco de estudo. Portanto, prepare-se! O seu fichário irá crescer<sup>21</sup>. A estrutura dos blocos de estudos conterà a legislação básica e extrações de conteúdo direto da jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná<sup>22</sup>, assim distribuída:

BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA<sup>23</sup>

BLOCO B – SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS(*em breve!*)

BLOCO C – PREGÃO<sup>24</sup>(*em breve!*)

BLOCO D – LICITAÇÕES TRADICIONAIS<sup>25</sup>(*em breve!*)

D1 – CONVITE(*em breve!*)

D2 – TOMADA DE PREÇOS (*em breve!*)

D3 – CONCORRÊNCIA(*em breve!*)

D4 – DISPENSA DE LICITAÇÃO (*em breve!*)

D5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

21 A inclusão de novas fichas ou novos conteúdos sempre será aprovada pela equipe de professores da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que seja garantida a atualidade do posicionamento e das respostas apresentadas pelo material.

22 *Ibid.*

23 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

24 BRASIL, **Lei no 10.520, de 17 de Julho de 2.002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

25 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BLOCO E – REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES (RDC)<sup>26</sup> *(em breve!)*  
BLOCO F – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA<sup>27</sup> *(em breve!)*

Cada nova versão do fichário trará um incremento de conteúdo com a inclusão de novos blocos e com a revisão dos existentes. Cada página apresentará a bibliografia detalhada de acordo com as regras da NBR 10.520<sup>28</sup> para que possa ser feita a rápida leitura e localização da legislação citada.<sup>29</sup>

Na primeira página do jogo de licitações, constam as instruções abaixo, que se aplicam a todas as partidas. Uma leitura simples das instruções permitirá o pleno conhecimento das regras e a leitura completa do presente fichário será suficiente para que se saiba o fundamento correto de toda a legislação proposta para o bloco de estudo, cabendo a aplicação prática dos procedimentos indicados no órgão para que o jogador pontue. Veja como funciona:

#### REGRAS DO JOGO

(Leia cada instrução e marque um “X” após cada uma ter sido lida e executada)

- 1) Preparando as fichas  
( ) Distribua o fichário na sua forma física e/ou eletrônica com antecedência para que os participantes possam estudá-lo. O fichário contém as perguntas e respostas que serão abordadas durante o jogo. (**Dica:** *Estudar e aplicar as instruções do fichário no setor ou departamento do órgão para o qual você trabalha é suficiente para pontuar em 100% das perguntas do jogo.*)

---

26 BRASIL, **LEI No 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2.011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

27 BRASIL, **LEI No 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2.010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm](http://planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

28 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Abnt, **AGO 2.002 NBR 10520 -Informação e documentação - Citações em documentos.** Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2074>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

29 A opção metodológica foi a utilização de bibliografia padronizada indicando para *links* com acesso direto à página do instrumento jurídico citado. Essas páginas fazem remissão à atualização de legislação quando ocorre, evitando que o aluno trabalhe com conteúdo desatualizado. Com isso, a bibliografia passa a ser um instrumento de estudo preciso para aprofundamento dos temas correlatos às perguntas apresentadas no fichário e no jogo de licitações.

( ) Imprima esse material frente e verso. (**Dica:** Configure a impressora para o MODO PAISAGEM a fim de que as folhas ocupem toda a área do papel A4. Faça um teste imprimindo as quatro primeiras páginas antes de confirmar a impressão do conteúdo completo.)

( ) Com o material impresso e em mãos retire as folhas com a descrição **REGRAS DO JOGO** e leia-as para os participantes antes de começar a atividade. (**Dica:** O jogo é previsto para até 8 participantes no seu ambiente de trabalho. Caso esteja utilizando o jogo em uma sala de aula com até 40 pessoas crie até 8 grupos com no máximo 5 participantes por grupo. Neste caso, cada grupo atuará como um participante.)

( ) Recorte as demais folhas nos locais indicados.

( ) Confira se todas as fichas estão no mesmo tamanho. (**Dica:** Caso sejam recortadas corretamente, as fichas serão simétricas e caberão perfeitamente na palma das mãos.)

( ) Organize as fichas em montes de acordo com as letras descritas no verso de cada uma.

2) Como ganhar pontos?

( ) Em cada ficha existirão duas perguntas. Para a primeira pergunta, a resposta correta é “SIM”. (A resposta dessa pergunta não pontua no jogo).

( ) A segunda pergunta explicará e fundamentará a primeira pergunta. Acertar a segunda pergunta e aplicá-la ao setor de compras valerá um ponto. (**ATENÇÃO:** Se o participante não souber a resposta, não pontuará. Se o participante souber a resposta, mas o procedimento questionado na segunda pergunta não funcionar plenamente no seu local de trabalho, ele não pontuará. Assim, não basta saber a resposta correta. Para que ele pontue, é preciso que o conteúdo da ficha, sobre o qual foi questionado, exista de fato e esteja sendo efetivamente aplicado no órgão público para o qual o participante trabalha no momento em que a ficha está sendo respondida.)

3) Começando as rodadas

( ) Decidam entre os participantes qual bloco de estudo será trabalhado na rodada. Poderão ser incluídas as fichas de uma ou mais letras.

( ) Selecione um voluntário para embaralhar as fichas com as letras selecionadas para a primeira rodada. Peça que seja distribuída uma ficha para cada participante em sentido horário. (Nas próximas rodadas, o participante à esquerda de quem começou embaralhará e distribuirá uma nova ficha para cada um.)

( ) Solicite a cada participante que leia o número da sua ficha em voz alta.

( ) O participante com a ficha de menor número começará perguntando ao de ficha de número imediatamente superior. *(Em caso de empate, utilize a ordem alfabética das fichas para definir a ordem das perguntas. Observação: Ao final da rodada, o último participante perguntará para quem começou.)*

( ) Ouça a primeira e a segunda respostas do participante. *(A primeira resposta sempre deverá ser SIM). Avalie se a segunda resposta está correta em relação à opinião do grupo. (A resposta correta da segunda pergunta somada à sua aplicação efetiva no local de trabalho dos participantes valerá um ponto).*

( ) Em sentido horário, a partir de quem respondeu à ficha, abra a palavra a cada um dos participantes que NÃO CONCORDOU COM A SEGUNDA RESPOSTA ou a considerou insuficiente para que apresentem seus argumentos.

( ) Leia a resposta correta no fichário. *(Caso seja necessário, leia para o grupo a legislação ou jurisprudência citada no fichário. A página com o link está na bibliografia ao final.)*

( ) Circule a palavra “SIM” ou “NÃO” para indicar se o(s) órgão(s) no(s) qual(ais) o(s) participante(s) trabalha(m) já executa(m) corretamente o procedimento questionado na ficha. *(Atenção: No caso de grupos, somente marque SIM se todos os participantes do grupo individualmente puderem responder SIM. O objetivo do jogo é que todos somem esforços para que possam agir de forma correta no órgão comprador! Um participante que não execute procedimento apresentado na ficha penalizará todo o grupo!)*

( ) Se a resposta circulada for “NÃO”, coloque a ficha sobre a mesa em um monte à parte *(será elaborado um monte de fichas com todas as respostas NÃO)*. Neste caso, ninguém pontuará. Passar-se-á para uma nova pergunta.

( ) Se a resposta circulada for “SIM”, anote o nome da pessoa *(ou do grupo)* que acertou a resposta da segunda pergunta no campo indicado na ficha. **(ATENÇÃO: Poderá ter sido o participante que foi questionado diretamente ou aquele que discordou do primeiro, apresentando sua resposta de modo mais completo ou adequado quando comparado ao descrito no fichário).**

( ) O participante *(ou grupo)* que acertou a resposta receberá e permanecerá com a ficha com seu nome. Esta ficha valerá um ponto.

( ) Caso ninguém tenha acertado a segunda resposta de forma completa, a ficha voltará ao monte principal para ser sorteada novamente e ninguém pontuará.

( ) Quem conseguir 10 pontos vence a rodada.

( ) Se o monte com o círculo na palavra “NÃO” alcançar 50 fichas, a partida é encerrada e não há vencedor para essa rodada, pois os órgãos não estão aplicando corretamente os procedimentos de licitação.

**IMPORTANTE:** Para garantir que o conhecimento obtido nessa atividade gere impacto positivo no local em que cada participante trabalha, o vencedor deverá recolher todas as fichas que estão circuladas com a palavra “NÃO” e entregar ao superior do órgão para correção do procedimento interno de licitação.

### **Ao ler este material eu ainda preciso ler os acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná<sup>30</sup>??**

Sim. Você sempre precisará ler a legislação vigente, os acórdãos, súmulas etc. para pautar sua decisão sobre como deve agir. Essa é a forma recomendada para se conhecer o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>31</sup> sobre um tema.

O fichário e o jogo servem como um estímulo ao estudo e como um atalho para se chegar na discussão dos temas relevantes, mas contém apenas um pequeno recorte do entendimento do Tribunal.

### **As posições podem mudar?**

Sim. Os julgamentos e entendimentos dos tribunais de contas são dinâmicos em todo Brasil. Este material contém a visão do tribunal em um determinado momento. Novos acórdãos permitem a evolução da jurisprudência. Mantenha-se atualizado com a última versão disponível acessando diretamente o site do tribunal<sup>32</sup>.

30 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

31 *Ibid*.

32 Paralelamente à publicação dos novos módulos será desenvolvida uma interface eletrônica para acesso ao Jogo de Licitações. Jogue sempre com a última versão disponível, pois ela conterá informações atualizadas.

## Mas as fichas me parecem muito simples? Devo segui-las?

Sim. Parecem e são simples. Devem ser seguidas. Esse é o objetivo! Essas fichas correspondem a uma estratégia pedagógica para sedimentar um sólido alicerce de procedimentos de licitação pública. Acostume-se com coisas simples! Elas são a extração de um procedimento que já está pacificado. Lembre-se de que todos os pontos aqui descritos foram validados e aprovados pelos professores da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>33</sup>.

A licitação pública deve ser entendida como um procedimento administrativo que conecta necessidades da administração pública a fornecedores de produtos, serviços e obras. Ela garante a opção mais vantajosa para a administração pública.

Considerando que a complexidade jurídica do tema de licitações públicas é alta assume-se que trazer o foco para a simplicidade e para a correta execução de procedimentos administrativos é algo desejável e bastante eficaz. As fichas são, portanto, pequenos tijolos que permitirão a construção desse alicerce sólido e seguro.

## Onde posso ter acesso à informação atualizada.?

A informação atualizada da jurisprudência<sup>34</sup> do TCEPR<sup>35</sup> está disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>.

No endereço eletrônico você poderá consultar os acórdãos, acórdãos de parecer prévio, as consultas com força normativa, as consultas sem força normativa, as decisões antigas com emendas, as decisões definitivas monocráticas, as decisões por resolução, os incidentes de inconstitucionalidade, os prejudgados, as súmulas e a uniformização de jurisprudência.

O conteúdo deste material<sup>36</sup> é introdutório e na primeira versão aprofunda o entendimento dos temas relativos às micro e pequenas empresas, discutindo entre outros o Acórdão 877/2.016 – Tribunal Pleno<sup>37</sup>, que es-

---

33 *Ibid.*

34 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Jurisprudência TCEPR**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

35 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

36 A primeira versão contará apenas com o Bloco A – Estatuto a Micro e Pequena Empresa. Novas fichas e novos blocos de estudos serão incorporados bimestralmente.

37 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão n.º 877/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289978.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

clarece os questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>38</sup>, que dá tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para as MPE.

Nada substitui a leitura atenta e a interpretação individual dos posicionamentos dessa corte de Contas. No entanto, trazer os entendimentos de forma simples e com um viés operacional tem se mostrado de bastante utilidade para todos aqueles que trabalham em licitações.

### **Qual o dilema recorrente nas contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil que pretende ser resolvido com esse material?**

Um dilema recorrente das contratações públicas de bens e serviços comuns no Brasil é que os atores e os processos envolvidos na aquisição não atuam de modo sistêmico. Tanto os atores como os processos são tratados de forma individualizada e, em geral, não se retroalimentam. Não há clareza entre todos os passos e procedimentos a serem seguidos. Muitas vezes os processos antigos são repetidos por hábito sem um vínculo direto com a legislação vigente.

O primeiro passo proposto por este material é criar uma base comum de entendimento jurídico e operacional para que esse modo de atuação possa ser disseminado para todos os atores envolvidos no processo de licitação.

### **Qual a alternativa para aumentar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil?**

Várias ações podem ser tomadas para se melhorar a efetividade das licitações públicas de bens e serviços no Brasil. Abordaremos uma delas: O investimento em formação continuada dos atores envolvidos.

Vivemos alguns paradoxos nas licitações tradicionais. Em muitos casos, o rito é realizado dentro das regras previstas e a licitação é executada com sucesso. O recurso é utilizado, o bem e/ou serviço e/ou obra é contratado e o fornecedor pago de acordo com o contrato, mas, infelizmente, a necessidade que motivou a licitação não é atendida.

A baixa efetividade de muitas licitações comprova que não basta a execução mecânica do rito licitatório. É preciso incluir nos termos de referência e/ou nos projetos básicos as necessidades reais dos solicitantes: que seja realizado o planejamento prévio da compra, que a licitação

---

38 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

ocorra em tempo hábil para atendimento das demandas e, por fim, que seja feita a boa gestão do contrato. Esses são passos fundamentais, estão interconectados e se retroalimentam. Tal fato é particularmente evidente no caso do planejamento e execução do registro de preços, que exige a retroalimentação entre todos esses aspectos nos diferentes órgãos integrantes da ata de registro de preços.

Para aumentar a efetividade, as respostas das fichas pretendem apresentar posições simples e seguras em relação a pontos que já estão pacificados. Pequenos blocos de conhecimento que auxiliarão na construção da base comum de entendimentos orientados pelos professores da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### **As fichas propõem padrões diferentes do que executamos em nosso órgão. Devemos mudar?**

Sim! Mude! Velhos hábitos perpetuam antigos erros.

Muitos compradores públicos estão obcecados por terem segurança em suas ações que acabam não fazendo a coisa certa. Dizem *“Sempre fizemos assim e deu certo e por isso não vamos mudar!”*. Essa é uma visão perigosa e resistente, principalmente tendo em vista que a legislação mudou, evoluiu e melhorou. Aquilo que era usual na Lei nº 8.666/1.993<sup>39</sup> evoluiu para uma visão mais abrangente, principalmente na área de compras sustentáveis e em relação às Microempresas. Não caia no falso dilema da segurança.

Andar seguro é andar de modo certo, dentro da lei, com todos os seus avanços.

---

39 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

## BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco A. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

### Aplicabilidade da Lei e REGULAMENTAÇÃO

1. O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas<sup>40</sup> na parte que trata das licitações públicas (acesso ao mercado) deve ser seguida por toda a Administração Pública? Ela deve ser seguida pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também deve ser observada pela Administração Indireta?

Sim. A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresa<sup>41</sup> é para todo mundo. Ela deve ser aplicada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (quando existir no ente federativo) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art. 1º da Lei Complementar nº. 123/2.006: *“Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere.”*<sup>42</sup>

No âmbito da União o Decreto 8.536/2015<sup>43</sup> subordina os órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União à aplicação dos benefícios às MPE.

Por sua vez, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº. 163/2.013<sup>44</sup> instituiu no Estado o tratamento diferenciado e favorecido às MPE, regulamentando o artigo 143 da Constituição Estadual que determina que o Estado promova o tratamento jurídico e diferenciado.

40 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

41 *Ibid.*

42 *Ibid.*

43 BRASIL, **Decreto no 8.538, de 6 de outubro de 2.015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e outros.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

44 PARANÁ, **Lei Complementar 163 - Institui no Estado do Paraná o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição do Estado.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=108576&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

Além disto, o Decreto Estadual nº.2.474/2015<sup>45</sup>, que regulamentou a Lei Complementar Estadual nº. 163/2.013<sup>46</sup>, expressamente determinou que se subordina ao Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

## 2. É obrigatório o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas? Como ele deve ser aplicado?

Sim. Dentre os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos na Constituição Federal, está o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*<sup>47</sup>, bem como a determinação de que os Estados e Municípios dispensem às micro e pequenas empresas o tratamento jurídico diferenciado, *“visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”*<sup>48</sup>.

Com o advento da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>49</sup>, o tratamento favorecido e diferenciado passou a ser obrigatório nas licitações públicas, através dos benefícios da regularidade fiscal e trabalhista tardia (art. 42, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>50</sup>), do empate ficto (art. 44, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>51</sup>) e, quando atendidos os requisitos do artigo 49, através da realização de licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às micro e pequenas empresas (art. 48, I e III da Lei Complementar nº.

---

45 PARANÁ, **Decreto 2.474 - 25 de Setembro de 2.015 - Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual nas contratações públicas.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147120&indice=1&-totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

46 PARANÁ, **Lei Complementar 163 - Institui no Estado do Paraná o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição do Estado.**

47 BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 170, IX. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2.017.

48 BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 179. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 maio 2.017.

49 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

50 *Ibid.*

51 *Ibid.*

123/2.006<sup>52</sup>, ou, ainda, através da possibilidade de se exigir das empresas que realizarão obras e serviços a obrigatoriedade de subcontratarem parcelas destas obras e serviços às micro e pequenas empresas (art. 48, II, Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>53</sup>).

3. Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como objetivando à ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica? Como isso pode ser fundamentado?

Sim. Os Artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2.006<sup>54</sup> trazem como ferramenta para se alcançar estes objetivos a realização de licitações exclusivas às MPE ou realização de licitações com cotas do objeto a serem destinadas exclusivamente às MPE.<sup>55</sup> Além disto, estes objetivos (desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica) são justificativas aceitáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>56</sup> para basear a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>57</sup> que permite dar prioridade de contratação à micro ou pequenas empresas locais ou regionais em face de MPE de fora do Município ou da região, no âmbito das licitações exclusivas às MPE ou nas cotas exclusivas às MPE (Acórdão n.º. 877/16-P<sup>58</sup> do TCEPR).

4. Eu não tenho lei geral aprovada no meu município. Tenho de aplicar os benefícios mesmo assim? Como devo fazer?

Sim. Antes da Lei Complementar n.º. 147/2014<sup>59</sup>, o texto original do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas<sup>60</sup> trazia apenas como condição

52 *Ibid.*

53 *Ibid.*

54 *Ibid.*

55 *Ibid.*

56 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

57 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

58 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 877/2.016 - Pleno**, disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

59 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2.005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.**

60 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

para realização das licitações exclusivas às MPE ou com cotas exclusivas às MPE que houvesse regulamentação por lei do respectivo ente (antigo texto do artigo 47<sup>61</sup>) e previsão no edital (antigo texto do artigo 49, I<sup>62</sup>). Já, para os demais benefícios, como regularização fiscal tardia e preferência de contratação em caso de empate ficto, não havia necessidade de regulamentação, sendo considerada regra autoaplicável.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia se posicionado no sentido de que as regras dos artigos 42 a 49 do Estatuto das MPE deveriam ser cumpridas pelos Entes, conforme decisão do Acórdão nº. 13/2.008-P<sup>63</sup>:

*“Consulta – regime licitatório diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2.006 à ME e EPP - **Obrigatoriedade de aplicação.***

*1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2.006 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público? A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na Lei Complementar nº 123/2.006, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): “Os arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123 prevêem dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determina-*

61 Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

62 Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

63 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 13/2.008 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/2/pdf/00024217.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

*ção legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI)”. 2) Diante dos princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1.993, notadamente os da impessoalidade e da igualdade, e face ao tratamento diferenciado e simplificado que seria dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, aquelas normas (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2.006) poderiam ser aplicadas a um mesmo processo em que houvesse a participação de microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no simples nacional e de outras não nele enquadradas?*

*Tem direito ao tratamento diferenciado toda e qualquer entidade empresarial que comprove sua condição de microempresa e de empresa de pequeno porte. A conceituação das mesmas encontra-se na própria Lei Complementar nº 123/2.006, em seu artigo 3º; portanto, é o enquadramento da empresa como ME e EPP, o fator determinante da aplicação dos critérios diferenciados e como bem salientado pelo Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo, o Simples é apenas um regime tributário diferenciado, disciplinado na mesma Lei Complementar. 3) Ou aquelas normas da Lei Complementar 123/2.006 seriam aplicáveis somente a processos licitatórios específicos, em que houve a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no simples nacional, as quais competiriam entre si no certame? Resposta contida nas questões 1 e 2.”*

Com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 147/2014<sup>64</sup>, a realização das licitações exclusivas às MPE ou com cotas exclusivas não dependem mais de regulamentação por lei local, nem mesmo de previsão no edital, de forma que até mesmo as regras dos artigos 48 e 49 passaram a ter aplicação direta.

---

64 BRASIL, Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2.005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.

5. O tratamento favorecido e diferenciado às MPE é compatível com as regras de contratações do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento? O que deve ser feito para se garantir a prioridade de contratação para empresas do mercado local?

Sim. Em treinamento sobre auditorias do BIRD<sup>65</sup> realizado no TCEPR<sup>66</sup>, em janeiro de 2.016, foi questionado sobre a compatibilidade entre a regulamentação do BIRD<sup>67</sup> para as compras públicas que utilizam recursos internacionais com a Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>68</sup>. Em resposta, a equipe do BIRD<sup>69</sup> esclareceu que uma das diretrizes do Banco é dar prioridade de contratação de empresas do mercado local, demonstrando que o tratamento diferenciado e favorecido às MPE não violaria as regras do Banco.

Ainda assim, antes da realização de qualquer ato administrativo que será custeado com recursos provenientes de organismos internacionais, é necessário pedir esclarecimento quanto à compatibilidade das regras da Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>70</sup> com as regras destes organismos internacionais.

6. As novas regras trazidas pela Lei Complementar n.º. 147/2014<sup>71</sup> passaram a valer desde da data em que esta Lei foi publicada? Há exceções que passaram a valer em outra data?

Sim. A Lei Complementar n.º. 147/2014<sup>72</sup> alterou o prazo para a regularidade fiscal tardia, que era de 2 (dois) dias para 5 (cinco) dias, e alterou as regras para a realização de licitações exclusivas às MPE e com cotas exclusivas, passando a obrigar a implementação destas licitações no âmbito municipal e regional, independentemente de regulamentação por lei local ou regional ou por edital.

---

65 UNIDAS, Organização das Nações, **Banco Mundial**, disponível em: <<https://na-coesunidas.org/agencia/bancomundial/>>, acesso em: 13 jun. 2.017.

66 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

67 UNIDAS, **Banco Mundial**.

68 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

69 UNIDAS, **Banco Mundial**.

70 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

71 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2.005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007**.

72 *Ibid.*

A Lei Complementar nº. 147/2014<sup>73</sup> foi publicada no dia 07/08/2014, e, de acordo com seu artigo 15<sup>74</sup>, passou a valer na data de sua publicação. Contudo, a revogação do artigo 49, inciso I da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>75</sup>, que exigia a previsão no edital para fazer as licitações exclusivas, somente passou a valer no dia 01/01/2015. Desta forma, de 07/08/2014 a 31/12/2014, somente poderiam ser feitas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE se houvesse previsão no edital.

Neste sentido foi o posicionamento do TCE/PR no julgamento de um processo de representação da Lei nº. 8.666/1.993:

*“Acórdão nº. 1983/2017-P<sup>76</sup>*

*Representação. Algumas regras da Lei Complementar 147/2014 não eram aplicáveis ao certame, pois prevista vacatio legis diferenciada. Improcedência*

*Trecho do Voto: “[...] A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2494/16 – Peça 41) opinou pela improcedência de representação: A primeira questão trazida no contraditório do Município e do respectivo Gestor foi em relação a vigência da precitada lei complementar. De fato, ao se analisar a referida legislação tem se que há razão ao Município. [...] da leitura do artigo 49, tem-se que a sistemática de benefícios às micro e pequenas*

---

73 *Ibid.*

74 Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

- I - ao § 14 do art. 3o, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2o, 5o-D, 5o-F, 5o-I, 7o, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4o do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3o do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4o do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, na redação dada pelo art. 1o e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3o e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1o de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;
- II - ao § 15 do art. 3o, aos §§ 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1o e aos §§ 7o e 8o do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, na redação dada pelos arts. 1o e 2o desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1o de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

75 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

76 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 1.983 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00316099.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

*empresas antes era facultativa, nos estritos termos do disposto no inciso I. A Lei Complementar 147/2014 teve como um dos seus principais escopos tornar esses benefícios obrigatórios, de utilização compulsória por todos os entes e esferas da Administração Pública. Essa obrigatoriedade, portanto, dar-se-ia com a revogação do aludido inciso. Ocorre, como bem lembrado no contraditório e conforme citação normativa acima, que essa revogação só se daria em 1º de janeiro de 2015, no ano seguinte, portanto; conforme vacatio legis estipulada pela própria norma criada.”*

7. Sabe-se que o Estatuto das MPE foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº. 155, de 27/10/2.016<sup>77</sup>. Estas novas regras já estão valendo? Há regras que valerão em outra data?

Sim. Esta Lei Complementar alterou várias regras do Estatuto e entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27/10/2.016, conforme artigo 11 da Lei Complementar nº. 155/2.016<sup>78</sup>.

Em relação às licitações públicas, esta lei ampliou o benefício da regularidade fiscal tardia, ao determinar que as MPE também terão direito a regularizar tardiamente pendências trabalhistas.

Outra alteração relevante às licitações foram as mudanças dos limites de receitas das empresas que são o principal critério para a definição de enquadramento de uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Contudo, estas duas alterações que impactam nas licitações públicas passam a valer apenas no dia 01/01/2.018, por força do artigo 11, III da Lei Complementar nº. 155/2.016<sup>79</sup>.

8. A aplicação das regras de tratamento favorecido e diferenciado às MPE previstos no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>80</sup>) independe de regulamentação? Pode o Ente Estadual ou Municipal regulamentar tais regras?

Sim. O parágrafo único do artigo 47 do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas<sup>81</sup> deixa claro que os Municípios, Estados e órgãos públicos

---

77 BRASIL, Presidência da República, **Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2.016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

78 *Ibid.*

79 *Ibid.*

80 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

81 *Ibid.*

podem regulamentar as regras, inclusive, trazendo regras mais benéficas às MPE.

Além disto, a realização das licitações exclusivas ou com cotas exclusivas, previstas no artigo 48, incisos I e III da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>82</sup>, demandam uma série de procedimentos que não estão disciplinados no Estatuto das MPE e, para que não parem dúvidas ou interpretações divergentes, é importante que os Entes públicos regulamentem tais dispositivos legais.

No Estado do Paraná, a Lei Complementar Estadual nº. 163/2.013<sup>83</sup> e Decreto Estadual nº. 2.474/15<sup>84</sup> regulamentam o tratamento diferenciado e favorecido às MPE.

No âmbito federal, a regulamentação veio pelo Decreto Federal 8.538/2015<sup>85</sup> deverá ser utilizado sempre quando a origem do recurso for federal.

---

82 *Ibid.*

83 PARANÁ, **Lei Complementar 163 - Institui no Estado do Paraná o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição do Estado.**

84 PARANÁ, **Decreto 2.474 - 25 de Setembro de 2.015 - Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual nas contratações públicas.**

85 BRASIL, **Decreto no 8.538, de 6 de outubro de 2.015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e outros.**



## CONCEITO e Enquadramento das MPE

9. O conceito de micro e pequena empresa está definido na Lei Complementar nº. 123/2.006?<sup>86</sup>. Como fazer para saber se a empresa pode ser enquadrada como MPE para fins de licitação pública?

Sim. O artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>87</sup> considera microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário de que trata o Código Civil no artigo 966 que tenham Registro na Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que tenham auferido em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para ser considerada microempresa ou auferido receita bruta, em cada ano-calendário, entre R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para ser considerado empresa de pequeno porte<sup>88</sup>.

Ainda, mesmo que dentro destes limites de receitas, nos termos do artigo 3º, §4º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>89</sup>, é vedado receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações, inclusive receber o enquadramento como MPE, as pessoas jurídicas:

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado*

---

86 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

87 *Ibid.*

88 Limite aumentado pela Lei Complementar nº. 155/16, mas que apenas passam a valer a partir de 01 de janeiro de 2.018. Até lá, o limite é de R\$3.600.000,00.

89 *Ibid.*

*de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações;*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.”*

Destaque-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>90</sup> em seus parágrafos traz as formas de se calcular as receitas. É importante verificar também se a empresa não está enquadrada nas vedações do §4º do mesmo art. 3º.

#### 10. Além das micros e pequenas empresas, outras pessoas também podem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas? Quais são?

Sim. Além das MPE, os MEI – Microempreendedores individuais, beneficiários da Política Nacional de Agricultura Familiar, Cooperativas e produtor rural pessoa física devem receber o mesmo tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas.

O Microempreendedor individual - MEI é considerado como uma modalidade de microempresa (artigo 18-E, §3º, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>91</sup>) e também faz jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas (art. 18-E, §2º, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>92</sup>).

---

90 *Ibid.*

91 *Ibid.*

92 *Ibid.*

Por determinação do art. 3º-A da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>93</sup>, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar, Lei nº. 11.326/2.006<sup>94</sup>, com situação regular na Previdência Social e no Município e que se enquadrem nos requisitos do artigo 3º do Estatuto das MPE (limites de receitas e vedações) terão direito ao mesmo tratamento favorecido e diferenciado previsto às micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

De acordo com a Lei nº. 11.326/06<sup>95</sup>, além do agricultor familiar, é considerado como aquele que preenche requisitos definidos em seu artigo 3º. Assim, são também beneficiários da Política os silvicultores, aquícultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, quilombos e comunidades tradicionais.

Cabe destacar que já foram identificadas, no Paraná, 86 comunidades Quilombolas em vários Municípios<sup>96</sup>, mas existem 37 processos de reconhecimento destas comunidades abertos no INCRA<sup>97</sup> nas cidades de: Reserva do Iguaçu, Castro, Cerro Azul, Curiúva, Adrianópolis, Doutor Ulysses, Palmas, Bocaiúva do Sul, Palmas, Guaira, Ponta Grossa, Lapa, Campo Largo, Cândói, Guaraqueçaba, São Miguel do Iguaçu, Ivaí e Turvo.

Quanto às comunidades tradicionais existentes no Paraná, de acordo com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná, o Paraná possui várias comunidades tradicionais, entre elas: caiçaras, faxinalenses, pescadores, indígenas, ciganos e ilhéus do rio Paraná.

Em qualquer destes casos, para os quilombos ou comunidades tradicionais há necessidade de serem cadastrados no PRONAF<sup>98</sup>, através da

---

93 *Ibid.*

94 BRASIL, **Lei No 11.326, de 24 de julho 2.006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2.015.

95 *Ibid.*

96 Fonte jornalística: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/parana-tem-86-comunidades-quilombolas-identificadas/> ; <https://www.bemparana.com.br/noticia/444088/incra-reconhece-comunidades-quilombolas-no-parana>

97 INCRA, Relação de processos de regularização de comunidades quilombolas abertos no Incra. In: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processo-sabertos-quilombolas-v2.pdf>>.

98 BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário, **Pronaf - Programa Nacional de Agricultura Familiar**. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

DAP – Declaração de aptidão ao Pronaf<sup>99</sup> para poderem ter o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas.

Já as cooperativas, que tenham auferido no ano-calendário anterior os mesmos limites definidos às micro e pequenas empresas (art. 3º, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>100</sup>) também farão jus os mesmos benefícios de acesso ao mercado público previstos no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (regularidade fiscal e trabalhista tardia, empate ficto, licitações exclusivas ou com cotas exclusivas, possibilidade de subcontratação), por determinação do artigo 34 da Lei nº. 11.488/2.007<sup>101</sup>.

#### 11. É preciso verificar a condição de enquadramento de micro ou pequena empresa durante uma licitação? Como isso deve ser feito?

Sim. Para fazer jus tratamento favorecido e diferenciado nas licitações, as empresas têm que comprovar seu enquadramento como micro ou empresa de pequeno porte. Não há na Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>102</sup> nenhuma regra sobre a forma de comprovação deste enquadramento nas licitações públicas, e, por isto, a metodologia de verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>103</sup> para fins de enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser definida pela Administração. Esta foi a determinação do Acórdão nº. 1.067/08-P<sup>104</sup>: “(...) Cabe ressaltar que incumbe à Administração definir critérios e estabelecer meios para se verificar a presença dos requisitos legais de enquadramento das empresas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte”.

---

99 BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário, **DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf**. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/saiba-como-obter-declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

100 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

101 BRASIL, **LEI No 11.488, de 15 de junho de 2.007 - Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REID e outras providências**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11488.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

102 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

103 *Ibid*.

104 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 1.067/2.008 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2008/9/pdf/00029426.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

12. Deve-se evitar usar como único critério de comprovação da condição de MPE o nome empresarial com o final ME ou EPP? Por quê?

Sim. Na prática, identifica-se uma ME ou EPP através de seu nome empresarial, uma vez que, de acordo com o artigo 72 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>105</sup>, “as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade”<sup>106</sup>.

Mas, a alteração do nome empresarial é feita através da Junta Comercial, a qual para incluir a identificação ME ou EPP no nome da empresa exige apenas uma declaração de que esta cumpre os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>107</sup> (receitas e vedações do §4º), não é feita nenhuma verificação das receitas pela Junta Comercial<sup>108</sup>.

E, por isto, o nome empresarial é uma forma de identificar uma ME/EPP, mas não deve ser o critério a ser adotado como forma de comprovação do enquadramento de um ME/EPP nas licitações, até porque, uma empresa que não tenha ME ou EPP em seu nome, mas esteja dentro dos limites de receitas previstos no artigo 3º do Estatuto da MPE, fará jus ao tratamento diferenciado nas licitações.

Neste sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas no Acórdão nº. 1.067/08-P<sup>109</sup>. Cite-se um trecho da fundamentação do voto do relator: *“Desse modo, entendo que o nome empresarial não deve ser considerado como um elemento caracterizador das MEs e EPPs, mas apenas um identificador. É evidente que a inclusão dos termos aludidos facilita a verificação das características, demonstrando a condição da empresa,*

---

105 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

106 A partir de 01/01/2.018, a revogação do artigo 72 passa a gerar efeitos, nos termos do artigo 10, inciso V da Lei Complementar nº. 155/2.016.

107 *Ibid.*

108 O procedimento de alteração do nome empresarial na Junta Comercial era regulamentado pela Instrução Normativa nº. 103/2.007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que determinava que “o enquadramento, re-enquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”. Atualmente, a regulamentação é feita pela Instrução Normativa nº. 36/17 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, a qual manteve como condição para alteração do nome empresarial a mera apresentação de declaração pelo empresário de que se enquadra nos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006.

109 PARANÁ, **Acórdão 1.067/2.008 - Pleno.**

*razão pela qual a alteração determinada pela Lei deve ser promovida. Contudo, não parece que a alteração no nome empresarial, com a inclusão dos termos descritos, é que tenha o condão de definir as empresas como MEs ou EPPs. Com efeito, a simples ausência das expressões aludidas no nome da empresa não pode ser aceita como um critério razoável para prejudicar a vencedora do certame”.*

### 13. **Independência da inscrição da empresa no SIMPLES NACIONAL para ela fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações? Por quê?**

Sim. Para fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas, basta a empresa preencher os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>110</sup>, atinentes aos limites de receitas e não se enquadrar nas vedações do §4º do mesmo art. 3º.

Ademais, a adesão ao SIMPLES NACIONAL, como forma de tributação de uma empresa, é um ato voluntário e não obrigatório, de forma que uma empresa pode não estar inscrita no SIMPLES, se enquadrar nos critérios do artigo 3º e querer se valer do tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas.

Por outro lado, se uma empresa estiver inscrita no SIMPLES NACIONAL, tal condição poderá servir de parâmetro para comprovar seu enquadramento como MPE. Neste sentido, foram as decisões Acórdãos nº. 5.537/2.013-P e 6.865/2014-P do TCEPR<sup>111</sup>:

*AC 5537/2.013-P<sup>112</sup> – Impossibilidade de exigir inscrição no SIMPLES como único critério de comprovação da condição de MPE*

*Representação da Lei nº 8.666/1.993<sup>113</sup>. Concorrência. Serviços de publicidade. (...). Incompatibilidade do objeto da licitação com a inscrição no Simples Nacional. (...). Trecho do voto: “(...) d) IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL COMO PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (...) O requerente observa que a Lei*

---

110 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

111 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

112 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do, Acórdão 5.537/2.013 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/12/pdf/00253899.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

113 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Complementar nº 123/2.006<sup>114</sup>, em seu artigo 17, inciso XI,11 veda a adesão ao Simples Nacional pelas empresas cujos serviços prestados decorram do exercício atividade intelectual, a exemplo das agências de publicidade. Assim, o edital não poderia permitir que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se desse por meio da comprovação de inscrição no aludido regime tributário especial. AC 6.865/2014-P<sup>115</sup> – Pela possibilidade, mas não como a única forma de comprovação.

Representação da Lei nº 8.666/1.993<sup>116</sup> – [...] (b) possibilidade de comprovação de inscrição no Simples Nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; [...]

14. O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP?

Sim. Quando do advento da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>117</sup> discutiu-se se houve derrogação das regras da Lei de Licitações quanto à obrigatoriedade das MPE apresentarem tais documentos para fins de habilitação, haja vista que o artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>118</sup> facultou às MEP adotarem contabilidade simplificada, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Após várias alterações quanto à regulamentação da contabilidade das ME/EPP, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº. 1.418/2012<sup>119</sup> (nova numeração NBC TG 1000 R1, de 01/11/16<sup>120</sup>) que

114 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

115 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 6.865/2.014 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269889.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

116 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

117 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

118 *Ibid.*

119 BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade, **Resolução CFC – 1.418/2012.** Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1418.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1418.doc)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

120 BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade, **NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.** Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

dispõe que as MPE devem elaborar o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Já a Lei de Licitações determina que para fins de habilitação a Administração poderá exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (art. 31, I, Lei nº. 8.666/1.993<sup>121</sup>), **então, pode-se exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis das ME/EPP para fins de habilitação e, com isto, também se verificar a comprovação do enquadramento de ME/EPP.**

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº. 1.067/08-P<sup>122</sup>: “(...) Representação da Lei nº. 8.666/1.993<sup>123</sup> – (...) apresentação de declaração de enquadramento pela vencedora, em conformidade com a exigência contida no edital, aliada à posterior anexação de balanço patrimonial compatível”.

15. A empresa pode apresentar uma declaração de que é MPE para participar das licitações públicas? Se a empresa, para participar da licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>124</sup>, fizer declaração falsa que a enquadre como ME ou EPP, ela deve ser declarada empresa inidônea?

Sim. Fazer declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, é tipificado como crime na Lei Geral de Licitações (Art. 90, Lei nº. 8.666/1.993<sup>125</sup>). Também é caso de aplicação de sanção administrativa de declaração de inidoneidade, haja vista ser ato ilícito que visa frustrar os objetivos da licitação (art. 88, Lei nº. 8.666/1.993<sup>126</sup>).

Assim, o agente público deve tomar medidas para verificação das declarações apresentadas pelas licitantes e, em se identificando a falsidade

---

121 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

122 PARANÁ, Acórdão 1.067/2.008 - Pleno.

123 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

124 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

125 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

126 *Ibid.*

de, deve-se abrir procedimento para aplicar as sanções administrativas, além de encaminhar o expediente para o Ministério Público local e Tribunal de Contas do Paraná<sup>127</sup>.

Quanto à declaração de inidoneidade de empresa que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já decidiu o TCEPR<sup>128</sup> no Acórdão nº. 4.800/16 – P<sup>129</sup>:

Representação da Lei nº 8.666/1.993<sup>130</sup> – Pregão Eletrônico nº 108/2012 – Lei Complementar nº 123/2.006<sup>131</sup> – Tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte – Empresa vencedora que não detinha a condição de empresa de pequeno porte no ano calendário 2012 – Extrapolação, em 2011, da receita bruta arrecadada (mais de 20% acima do limite legal previsto) – Desenquadramento que deveria ser informado aos órgãos competentes no mês subsequente à ocorrência do excesso (Inteligência da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>132</sup> - artigo 3º, § 9º - e Instrução Normativa nº 103/2.007-DNRC<sup>133</sup> – artigo 1º) – **Declaração da empresa de que atendia todas as condições habilitatórias – Fraude constatada – Pela procedência – Declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 06 (seis) meses.**

---

127 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

128 *Ibid.*

129 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 4.800/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/10/pdf/00303797.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

130 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

131 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

132 *Ibid.*

133 BRASIL, Departamento Nacional de Registro do Comércio, **Instrução Normativa 103/2.007 - DNRC**. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-revogadas-02/in-103.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.



## REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA TARDIA<sup>134</sup>

16. Os documentos de regularidade fiscal só devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato? Quando começa a contar o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por igual período?

Sim. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista só devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato segundo o previsto no artigo 42 de Lei Complementar 123/2.006<sup>135</sup>. No entanto, vale ressaltar que o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, para a regularização fiscal tardia deverá ser contabilizado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 43 da mesma Lei.<sup>136</sup>

Ratificando a aplicação destas regras, o Tribunal de Contas do Paraná considerou válida a apresentação da regularidade fiscal após a sessão de julgamento das propostas, conforme Acórdão n.º. 222/17-1º Cam<sup>137</sup>, vide Trecho do Voto: “(...) 2.5. *Simulação em processo licitatório e de comprovante de prestação de serviço de pintura Uma das supostas irregularidades estaria vinculada à juntada de certidão de regularidade fiscal de empresa participante do certame após a sessão de abertura dos envelopes, o que contrariaria a Lei n.º 8.666/1.993*<sup>138</sup>. Entretanto, essa participante era configurada como Microempresa, que a permite utilizar o art. 43 da Lei Complementar n.º123/2.006<sup>139</sup>. Além disso, a defesa de peça n.º 44 demonstrou a realização dos serviços por meio de documentação e fotos dos locais atendidos, o que elimina também o apontamento acerca do comprovante dos serviços de pintura”.  
(Para dúvidas sobre a certidão trabalhista, veja a pergunta 25.)

134 As regras sobre regularidade trabalhista tardia, inseridas pela Lei Complementar n.º. 155/16, passam a valer a partir do dia 1º/01/2.018.

135 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

136 *Ibid.*

137 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 222/2.017 - Primeira Câmara.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/2/pdf/00310489.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

138 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

139 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

17. As MPE deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição? Qual o fundamento jurídico?

Sim. Esse é a regra definida no artigo 42 da Lei Complementar 123/2.006.<sup>140</sup>. (Leia também o parágrafo 1º do artigo 43).

(Para dúvidas sobre a certidão trabalhista, veja a pergunta 25.)

18. Existe um prazo para a regularização fiscal e trabalhista das MPE? Quando ele começa a ser contado?

Sim. 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, começando a ser contado a partir do momento que o proponente é declarado vencedor, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>141</sup>.

(Para dúvidas sobre a certidão trabalhista, veja a pergunta 25.)

19. São 5 dias úteis para a regularização fiscal tardia? Mas na Lei do meu município está dito 2 dias úteis prorrogáveis por igual período. O que faço?

Sim. No Acórdão nº. 1.711/17-P,<sup>142</sup> o TCEPR considerou irregular a concessão de prazo de apenas 2 (dois) dias para a regularização fiscal e recomendou ao Município a correção do prazo para 5 (cinco) dias, vide ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/1.993<sup>143</sup>. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014<sup>144</sup>. (...). 02. Falhas na aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014<sup>145</sup>. (...). III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como

---

140 *Ibid.*

141 *Ibid.*

142 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 1.711/2.017 - Pleno**. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/pdf/00315565.pdf> >. Acesso em: 14 jun. 2.017.

143 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

144 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.**

145 *Ibid.*

previsto na redação anterior da Lei Complementar n.º 123/2.006<sup>146</sup>, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar n.º 147/2014<sup>147</sup>. Aplicação de entendimento exarado no Acórdão n.º 2.122/2.016<sup>148</sup> do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar n.º 147/2014<sup>149</sup>. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo. Procedência da representação com recomendação ao Município de (...)

○ 20. A regularização tardia é permitida apenas para as questões fiscais e trabalhistas? Como é no caso da certidão de falência e concordata?

Sim. O Tribunal de Contas do Paraná considerou ilegal a regularização de certidão de falências no prazo concedido para a regularização fiscal tardia, nos termos do Acórdão n.º 1.788/15-P<sup>150</sup>:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Procedência parcial – Previsão de requisito de habilitação ilegal no edital – Concessão indevida de novo prazo à empresa participante do certame para a apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida – Aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

Trecho do Voto: “(...) Em relação à concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada, (...), com base no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2.006, essa foi irregular, haja vista que o dispositivo mencionado confere novo prazo para a apresentação de documentos

○ 146 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

147 BRASIL, Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.

148 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, Acórdão 2.122/2.016 - Pleno. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00295303.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

149 BRASIL, Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.

150 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, Acórdão 1.788/2.015 - Pleno. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/5/pdf/00277130.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

relativos à regularidade fiscal da licitante, sendo que a certidão de falências e concordatas (motivo da inicial inabilitação da empresa, pois a certidão apresentada estava vencida) é documento que se insere nos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos exatos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/1.993<sup>151</sup> (...).”

21. Se a MPE se comprometer a regularizar os documentos fiscais e não o fizer no prazo previsto, decai o direito de contratação? O que mais pode acontecer?

Sim. A MPE também poderá ser alcançada pelas determinações do § 2º do artigo 43. “§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993<sup>152</sup>, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”<sup>153</sup>

22. Posso aplicar as sanções do artigo 81 da Lei 8.666/1.993<sup>154</sup> no caso das MPE não regularizarem os documentos fiscais? Como devo proceder diante disso?

Sim. Aplique as determinações do § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2.006<sup>155</sup>. “§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666<sup>156</sup>, de 21 de junho de 1.993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

---

151 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

152 *Ibid.*

153 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

154 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

155 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

156 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

23. Posso chamar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que ordem devo chamá-los?

Sim. Deverão ser chamados na ordem de classificação.

24. Posso revogar a licitação caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que caso isso deve ser feito?

Sim. Siga as orientações do § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2.006<sup>157</sup>. “§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993<sup>158</sup>, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

25. A regularidade trabalhista também terá direito a 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis, assim como a fiscal. Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do parágrafo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/2.006.<sup>159</sup>, cujo texto foi alterado pela Lei Complementar n.º. 155/2.016<sup>160</sup>. Mas a regra da regularização trabalhista tardia somente tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2.018, conforme determinou o artigo 11, III da Lei Complementar n.º. 155/2.016<sup>161</sup>.

26. A regularidade fiscal poderá ser comprovada em até cinco dias úteis, sendo prorrogável por igual período a critério da administração pública? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do § 1º do artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/2.006.<sup>162</sup>

---

157 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

158 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

159 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

160 BRASIL, Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2.016.-sAltera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006.

161 *Ibid.*

162 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



## PREFERÊNCIA EM CASO DE EMPATE FICTO

27. No pregão presencial e eletrônico, o intervalo de empate ficto será de 5%? Qual a fundamentação legal?

Sim. Essa é a determinação do § 2º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2.006.<sup>163</sup>

28. Os benefícios para as MPE também são aplicáveis no Pregão? No pregão presencial e eletrônico o prazo que uma ME ou EPP possui para exercer seu direito à preferência e fazer uma proposta melhor que a proposta vencedora é de 5 (cinco) minutos?

Sim. Em se verificando uma situação de empate, isto é, em que a diferença entre a proposta de uma média ou grande empresa e de uma pequena ou microempresa seja de 5% (cinco por cento), no caso do pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado (Art. 45, I, Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>164</sup>). E, o prazo que a ME ou EPP terá para apresentar sua proposta de preço inferior será de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, nos termos do art. 45, §3º, Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>165</sup>.

29. Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993<sup>166</sup> e no Regime Diferenciado de Licitações<sup>167</sup>, o intervalo do empate ficto é de 10%? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a determinação do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2.006.<sup>168</sup>

---

163 *Ibid.*

164 *Ibid.*

165 *Ibid.*

166 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

167 BRASIL, LEI No 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2.011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

168 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

30. Os benefícios para as MPE devem ser aplicados nas Licitações Regidas pela Lei 8.666/1.993<sup>169</sup>? Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993<sup>170</sup>, o prazo para a ME ou EPP apresentar sua proposta de preço inferior à melhor proposta de uma média ou grande empresa deverá ser definido no Edital?

Sim. A Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>171</sup> não regulamentou o prazo para o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto. De acordo com a decisão Acórdão nº. 2.066/2.010-P<sup>172</sup> do TCEPR<sup>173</sup>, a ausência de previsão no Edital poderia inviabilizar o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/1.993<sup>174</sup> - NÃO CUMPRIMENTO DO PREVISTO NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2.006<sup>175</sup>, IMPOSSIBILITANDO O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CASO DE EMPATE DETERMINADO PELA LEI - CERTAME SUSPENSO QUANTO AO LOTE OBJETO DE ANÁLISE - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SANAR A ILEGALIDADE.

Trecho do voto: “[...] Da leitura dos dispositivos mencionados observa-se que somente no que se refere à modalidade pregão é que a Lei estabelece prazo para a apresentação de proposta pela empresa beneficiada. Como bem mencionou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 842/2.010, diante dessa omissão relativamente às demais modalidades, a doutrina entende que cabe ao edital do certame definir o prazo para o exercício do direito de preferência [...] Destaque-se que essa Corte de Contas já se pronunciou expressamente pela obrigatoriedade da aplicação do regime licitatório diferenciado instituído pela Lei

---

169 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

170 *Ibid.*

171 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

172 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 2.066/2.010 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2010/8/pdf/00015725.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.014.

173 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

174 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

175 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Complementar nº.123/2.006<sup>176</sup>, conforme Acórdão nº 13/08 - Pleno<sup>177</sup>, que respondeu a Consulta formulada pelo Município de Toledo, relatada pelo Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão: [...] Assim, entendo como correta a conclusão apresentada pela DCM, no sentido de que **a falta de previsão do modo de exercício de tal direito pelo edital acabou por inviabilizar o benefício para a requerente [...]**”

31. Ocorrendo empate real ou empate ficto com uma grande empresa, a MPE poderá apresentar uma proposta de valor inferior? Qual a regra?

Sim. De acordo com o inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>178</sup> “I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

32. As demais MPE terão direito a apresentar o seu lance de desempate caso não ocorra a classificação da primeira MPE? Como isso deve acontecer?

Sim. Deverá ser seguida a regra do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar 123/2.006<sup>179</sup>.

33. Se ocorrer empate real nos valores das MPE em segundo lugar em relação a uma oferta de uma grande empresa deve-se sortear entre as duas qual terá o direito de exercer o empate ficto? Por quê?

Sim. Essa é a orientação do Inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2.006.<sup>180</sup>

34. Se a vencedora da licitação for uma MPE não tem empate ficto? Qual o motivo?

Sim. Essa é a orientação do § 2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2.006.<sup>181</sup>

---

176 *Ibid.*

177 PARANÁ, Acórdão 13/2.008 - Pleno.

178 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

179 *Ibid.*

180 *Ibid.*

181 *Ibid.*

35. Nas licitações para fornecimento de cartões magnético ou eletrônico, do tipo “vale alimentação”, “vale refeição” ou outro similar, deve-se evitar a “proibição de taxa de administração negativa” para não impactar no direito ao tratamento favorecido e diferenciado às MPE? Por quê?

Sim. Nas licitações para fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos em que se adote como critério de julgamento a menor taxa de administração, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa cria, em geral, uma situação de empate entre todas as empresas e impede o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto, uma vez que a MPE melhor classificada fica impedida de apresentar proposta de valor inferior. Assim, salvo justificativa técnica e econômica plausível, “Em certames abrangendo taxas de administração, não é dado à Administração Pública proibir taxas com valores negativos”, consoante determinação dos Acórdãos nº. 2.123/16-P<sup>182</sup>, 6.300/15-P<sup>183</sup> e 6.464/2014-P<sup>184</sup>, todos do TCEPR<sup>185</sup>.

36. Nas licitações com inversão das fases, como no pregão ou nas licitações regidas pela Lei Estadual nº. 15.608/07<sup>186</sup>, se a empresa com proposta declarada vencedora vier a ser inabilitada, deve-se reabrir a sessão de julgamento das propostas e verificar a ocorrência do empate ficto entre as demais participantes? Por quê?

Sim. O Tribunal de Contas do Paraná decidiu pela regularidade da reabertura da fase de lances com a realização da aplicação da preferência às ME/EPP em caso de ocorrência de empate ficto entre as propostas

---

182 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 2.123/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/5/pdf/00295304.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

183 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 6.300/2.015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/1/pdf/00287975.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

184 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 6.464/2.015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269347.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

185 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

186 PARANÁ, **Lei Estadual no. 15.608/2.007 - Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=5844>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

apresentadas pelos demais licitantes, conforme Acórdão nº. 5931/16-P<sup>187</sup>: Representação da Lei nº 8.666/1.993<sup>188</sup>. (...) Recebimento da representação e suspensão cautelar do contrato pelos seguintes motivos: (a) suposta irregularidade na aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2.006<sup>189</sup>; (b) (...). Revogação da cautelar.

Trecho do voto: "(...) Em relação ao primeiro ponto, ao conceder a medida cautelar, entendi que não seria cabível a aplicação da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>190</sup> após a fase de habilitação, uma vez que eventual empate ficto deveria ser aferido na fase de classificação das propostas. No entanto, as partes em suas defesas apresentaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, no sentido de permitir ou mesmo recomendar a aplicação das garantias e prerrogativas constantes dessa lei no caso da microempresa classificada em primeiro lugar ter sido inabilitada. Assim, verifica-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que deve ser ponderado ao analisar as decisões adotadas pela Comissão de Licitação, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2.006<sup>191</sup> não é clara em relação a essa questão".

37. As regras dos artigos 44 e 45, relativas ao benefício de prioridade de contratação em caso de empate ficto, somente devem ser aplicadas nas licitações públicas em que ME/EPP disputam com grandes ou médias empresas? É vedada sua aplicação nas contratações diretas ou licitações exclusivas às ME/EPP?

Sim. O Acórdão nº. 5.454/15-P<sup>192</sup>, ao responder um pedido de Consulta, esclareceu que em processos de contratação direta, especificamente nos processos de inexigibilidade de licitação por credenciamento, não é possível dar preferência à ME ou EPP: "(...) Consulta. Criação de programa específico de limpeza de logradouros públicos mediante lei.

187 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 5.931/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/12/pdf/00307717.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

188 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

189 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

190 *Ibid.*

191 *Ibid.*

192 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 5.454/2.015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/11/pdf/00286037.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

Possibilidade. Atribuição à municipalidade para legislar, com o fim de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte mediante credenciamento. Impedimento. Necessidade de realização de procedimento licitatório.”

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no processo nº. 16.413.57-3/01, entendeu-se que nas licitações exclusivas às ME/EPP (art. 48, Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>193</sup>), em que se prevê a aplicação da prioridade de contratação de ME/EPP locais ou regionais, conforme previsão do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>194</sup>, não há que se falar do empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>195</sup>: “(...) afigura-se equivocado o entendimento da agravada (...), pois o benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº123/2.006<sup>196</sup> só se mostra aplicável se o menor preço ofertado ao final da etapa de lances pertencer a empresa que não se enquadra na categoria das ME ou EPP. Sendo a participação na licitação exclusiva de ME e EPP - como no caso concreto sob análise -, não há falar em aplicação dos dispositivos mencionados”.

---

193 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

194 *Ibid.*

195 *Ibid.*

196 *Ibid.*

## DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49

38. Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>197</sup>? Por quê?

Sim. Por disposição expressa do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas<sup>198</sup> “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993<sup>199</sup>, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48”.

39. A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P<sup>200</sup>, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que:

*“(...) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006<sup>201</sup>, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios*

---

197 *Ibid.*

198 *Ibid.*

199 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

200 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

201 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

*discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.*

40. Os documentos que podem demonstrar a existência deste mínimo de fornecedores podem ser levantados através de dados constantes nos registros internos do Ente (Cadastro de Fornecedores, Registro Cadastral, Cadastro de Contribuintes, Cadastro de Alvarás de Localização Municipal, etc.), bem como por dados de outros registros (Junta Comercial, Sindicatos, Associações, etc.)? Como isso deve ser feito?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão nº. 877/16-P<sup>202</sup>, o TCEPR<sup>203</sup> esclareceu que:

*“(...) recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário”.*

---

202 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

203 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

41. Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP para o âmbito regional? Qual o fundamento dessa decisão?

Sim. Por meio do Acórdão nº. 877/16-P<sup>204</sup>, o TCEPR<sup>205</sup> deixou claro que:

“(…) Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso”.

42. A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Como pode ser feita?

Sim. A definição do conceito de região é ato discricionário da Administração, mas deve se pautar por critérios objetivos relacionados às peculiaridades do objeto que se licita, bem como ao interesse público.

Neste sentido já vinha se posicionando as Cortes de Contas, como por exemplo, o TCE/MG, no Processo de Consulta nº. 887.734<sup>206</sup>, que definiu que:

“(…) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2.006<sup>207</sup>”;

O TCE/MT, na Resolução de Consulta nº. 17/2015<sup>208</sup>, que concluiu:

“(…) a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública,

204 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

205 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

206 MINAS GERAIS, Tribunal Estadual de Contas, **Consulta 887734 - Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=416210>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

207 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

208 MATO GROSSO, Tribunal Estadual de Contas, **Consulta 17/2.015 - Tribunal de Contas do Mato Grosso**. Disponível em: <[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/193968/ano/2015/num\\_decisao/17/ano\\_decisao/2015](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/193968/ano/2015/num_decisao/17/ano_decisao/2015)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

*considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. (...)”.*

E, nesta levada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº. 877/2.016<sup>209</sup>, entendeu que a Administração:

*“poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos preestabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal **que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade (...)**. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos”.*

#### 43. A definição da região deve ser previamente definida? Por quê?

Sim. Nos termos do Acórdão nº. 877/16-P<sup>210</sup>:

*“(...) A Administração Municipal (...) poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.”*

---

209 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.  
210 *Ibid.*

44. A verificação da existência de 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente é feita na fase interna da licitação? Sendo assim, dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>211</sup>?

Sim. Nos termos do Acórdão n.º. 877/16-P<sup>212</sup>:

*“Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2.006<sup>213</sup>, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais.** Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração”.*

45. Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal?

Sim. De acordo com o artigo 49, III da Lei Complementar n.º. 123/2.006<sup>214</sup>, não deve ser realização licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isto não for vantajoso à Administração.

46. A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, de Lei Complementar 123/2.006<sup>215</sup> precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão?

Sim. Esta foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Tocantins, em consulta respondida através da Resolução n.º. 181/2015-P<sup>216</sup>:

*“(...) A Administração Pública deverá motivar seus atos, ou seja, descrição dos fatos que levaram a Administração Pública,*

---

211 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

212 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

213 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

214 *Ibid.*

215 *Ibid.*

216 TOCANTINS, Tribunal Estadual de Contas, Resolução 181/2.015 - Tribunal de Contas de Tocantins. Disponível em: <<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/servicos/regras-de-transicao/category/186-2015?download=492:resolucao-181-2015-de-01-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

*considerar o disposto no art. 49, III, da Lei nº 123/2.006<sup>217</sup>, bem como fundamentar as decisões exaradas tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, de modo a que elas tenham sustentabilidade jurídica perante os órgãos de controle, para alcançar a sempre objetivada realização do interesse público”.*

47. Não pode ser considerada desvantajosa a participação de uma ME/EPP numa licitação cujo valor orçado seja maior que o valor definido no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>218</sup> para o enquadramento de uma empresa como EPP (R\$3,6mi)? Se a afirmação anterior estiver correta, como pode ser fundamentada?

Sim. O fato de uma empresa de pequeno porte vencer uma licitação cujo valor seja maior que o valor definido no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>219</sup> não impede que, nesta licitação, ela receba o tratamento favorecido e diferenciado. Tampouco o valor da licitação pode ser considerado como critério para definir se a contratação com a MPE será ou não desvantajosa.

O debate sobre o assunto ocorreu nos autos de um processo de Representação da Lei nº. 8.666/1.993<sup>220</sup> em que, num primeiro momento em decisão cautelar, o Tribunal se posicionou pela desvantajosidade da contratação de MPE em licitações de valores acima dos valores definidos no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>221</sup> (Acórdão nº. 5.537/2.013-P<sup>222</sup> – “Incompatibilidade do valor da licitação com a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”). Mas, tal decisão foi revista pelo Acórdão nº. 6.865/2014-P para considerar que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame “cujo valor ultrapasse a renda bruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2.006<sup>223</sup>”.

---

217 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

218 *Ibid.*

219 *Ibid.*

220 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

221 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

222 PARANÁ, **Acórdão 5.537/2.013 - Pleno.**

223 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

48. Para bens de natureza divisível, cujo valor orçado para aquisição seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), é preciso conferir antes se a separação do objeto em cotas poderá trazer algum tipo de prejuízo para o atendimento da necessidade da Administração? Qual o fundamento jurídico disso?

Sim. Na fase interna da licitação, é dever da Administração verificar se o objeto será adjudicado pelo maior número de itens técnica e economicamente possíveis, ou se haverá necessidade agregar este objeto em lotes, fundamentando nos autos do processo licitatório.

Em se tratando de bens de natureza divisível, que possua mercado fornecedor ME/EPP, nos termos do artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>224</sup>, e cujo valor orçado pela Administração seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), faz-se necessário reservar uma cota de até 25% deste objeto para ser disputado exclusivamente por micro e pequenas empresas.

Contudo, esta cota somente pode ser feita se esta separação do objeto não trouxer qualquer tipo de prejuízo ao atendimento da demanda da Administração.

No Acórdão nº. 2.329/16-P<sup>225</sup>, o TCEPR aceitou a fundamentação de um Município em licitar o objeto, Kit Escolar, em lote por questões operacionais e, em relação à reserva de cotas destes kits à serem destinadas às ME/EPP, aceitou a aplicação do artigo 49, III da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>226</sup> baseado na necessidade de padronização dos kits entre os alunos da rede escolar municipal.

49. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deixa-se de aplicar as regras dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>227</sup>? Por quê?

Sim. De acordo com o artigo 49, IV da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>228</sup>, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666<sup>229</sup>, de 21 de junho de 1.993.

---

224 *Ibid.*

225 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 2.329/2.016 - Primeira Câmara**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/6/pdf/00296932.pdf>>. acesso em: 15 jun. 2.017.

226 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

227 *Ibid.*

228 *Ibid.*

229 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Inclusive, o Tribunal de Contas do Paraná já respondeu um processo de consulta sobre a impossibilidade de dar prioridade às ME ou EPP em processos de inexigibilidade de licitação por credenciamento de fornecedores, vide Acórdão nº. 5.454/2015-P<sup>230</sup>: “(...) Em relação à possibilidade de contratação preferencial de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, por meio de credenciamento, urge destacar que, se por um lado é possível privilegiar as citadas espécies empresariais, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2.006<sup>231</sup> e arts. 170, IX<sup>232</sup>, e 179<sup>233</sup> da Constituição Federal, por outro a realização de procedimento licitatório é indispensável, observando-se o disposto no art. 48 desse Diploma Legal Infraconstitucional.”

50. Nas dispensas de licitação por valor, previstas nos artigos 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1.993<sup>234</sup>, deve-se dar preferência para a contratação direta de micro ou pequena empresa nas compras? Por quê?

Sim. De acordo com o artigo 49, IV da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>235</sup>, nas “dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei”, a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte”. Assim, nas dispensas de licitação em razão do valor, para dar atendimento à regra do artigo 24 da Lei nº. 8.666/1.993<sup>236</sup>, o procedimento deve ser instruído, dentre outros, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, devendo ser fundamentada a escolha de fornecedor que não seja ME ou EPP.

---

230 PARANÁ, Acórdão 5.454/2.015 - Pleno.

231 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

232 BRASIL, Constituição Federal (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2.015.

233 *Ibid.*

234 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

235 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

236 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

51. Quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>237</sup> e não for realizar a licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME/EPP, esta situação deve constar no instrumento convocatório? Qual a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre este tema?

Sim. Esta foi uma determinação do Acórdão nº. 877/16-P<sup>238</sup> do TCEPR: “(...) é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto”.

E, em vários outros julgados, tal posicionamento vêm sendo reforçado, citem-se: AC 2319/16-P<sup>239</sup> – Kits Escolares, AC 2.121/16-P<sup>240</sup> – Pneus, AC 2.122/16-P<sup>241</sup> – Pneus, AC 2.124/16-P<sup>242</sup> – Pneus.

---

237 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

238 PARANÁ, **Acórdão 877/2.016 - Pleno.**

239 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 2.319/2.016.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/6/pdf/00296932.pdf>>. acesso em: 15 jun. 2.017.

240 PARANÁ, **Acórdão 2.122/2.016 - Pleno.**

241 *Ibid.*

242 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 2.124/2.016.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/5/pdf/00295305.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.



## SUBCONTRATAÇÃO À MPE

52. A subcontratação de MPE é uma faculdade da Administração? Ela pode ser destinada para obras e serviços?

Sim. Está no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar 123/2.006<sup>243</sup>. A Administração pode optar em exigir, no Edital, a subcontratação de parcelas do serviço ou da obra para Micro ou Empresas de Pequeno Porte.

53. A administração pública pode exigir a subcontratação? Em se optando por exigir a subcontratação, as parcelas a serem subcontratadas devem estar previstas no Edital?

Sim. É indispensável que, nas licitações para obras e serviços, a Administração identifique a parcela de maior relevância e valor da qual exigirá comprovação de capacidade técnica-operacional (Acórdãos nº. 3.976/16-P<sup>244</sup> – softwares, AC 4.458/16-P<sup>245</sup> – serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, AC 3.646/16-P<sup>246</sup> – Pavimentação, dentre outros) e da qual fica impedida de subcontratar. Das outras parcelas de menor relevância e valor, cabe à Administração determinar o limite para a subcontratação, nos termos do artigo 72 da Lei nº. 8.666/1.993<sup>247</sup>.

Ademais, em atenção aos objetivos do tratamento favorecido e diferenciado previstos no artigo 47 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>248</sup>, que é a ampliação das políticas públicas, inovação tecnológica e o desenvolvimento local e regional, e, em obediência ao artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>249</sup> (existência de três MPE sediadas no local ou na região para apli-

---

243 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

244 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 3.976/2.016 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/9/pdf/00301175.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2.017.

245 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 4.458/2.016 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/9/pdf/00302825.pdf>>. acesso em: 15 jun. 2.017.

246 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do, **Acórdão 3.646/2.016 - Pleno.** Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/8/pdf/00300267.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

247 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

248 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

249 *Ibid.*

car o artigo 48, II), é preciso que as parcelas da obra ou serviço previstas no Edital para serem subcontratadas à MPE tenham correspondente mercado fornecedor de ME ou EPP sediados no local ou na região para ser admitida a subcontratação prevista no artigo 48, II da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>250</sup>.

54. Na subcontratação de MPE, o empenho e pagamento podem ser feitos diretamente para a empresa subcontratada? Qual o fundamento?

Sim. O § 2º do artigo 48 do Estatuto da MPE<sup>251</sup> diz “§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas”.

55. Ainda que haja a subcontratação à uma MPE de parcela da obra ou serviço, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou todo o serviço? Como isso deverá ser feito?

Sim. De acordo com o artigo 67 da Lei nº. 8.666/1.993<sup>252</sup>, a “execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Cumpre destacar que a ausência de fiscalização do contrato ainda poderá gerar responsabilização da Administração no pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias devidas aos funcionários da contratada e subcontratada, os termos da Súmula 331 do TST<sup>253</sup> e, conforme recente decisão do STF, no REExt. 760931/DF, e, por isto, ainda que haja a subcontratação de parcela do serviço ou obra à uma MPE, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou de todo o serviço.

---

250 *Ibid.*

251 *Ibid.*

252 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

253 TRABALHO, Tribunal Superior do, Súmula 331/ Tribunal Superior do Trabalho.

## LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE

56. Nas licitações, para compras ou serviços, de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Qual o fundamento legal?

Sim. Essa é a regra determinada pelo Inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2.006<sup>254</sup>, mas ela somente possui aplicação após verificada a inocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006.<sup>255</sup>

57. Somente nas licitações de compras, de bens de natureza divisível, é que se torna possível reservar uma cota de até 25% do objeto para ser disputado exclusivamente por ME ou EPP? Por quê?

Sim. A Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>256</sup> não previu a possibilidade de reserva de cota às MPE nas licitações de serviços. Além disto, a reserva de cotas destinadas exclusivamente às ME ou EPP somente será possível se esta divisão do objeto não trazer prejuízo à Administração, o que deverá ser analisado na fase interna da licitação no momento de verificação de aplicação do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>257</sup>.

58. Há algo a se considerar sobre bens de natureza divisível e MPE? Em sendo possível a divisibilidade dos bens a serem comprados sem causar prejuízo, somente será reservada cota de até 25% destes bens para serem disputados por ME ou EPP se o valor total estimado destes bens for maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais)?

Sim. Se o valor total dos bens a serem comprados estiver estimado em valor menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se aplicar o artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>258</sup> e realizar uma licitação exclusiva às MPE.

---

254 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

255 *Ibid.*

256 *Ibid.*

257 *Ibid.*

258 *Ibid.*

59. Nas licitações compostas por seu objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Quais as posições a respeito e como devemos proceder?

Sim. Pela interpretação literal do artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>259</sup>, “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Esta é a metodologia de análise do artigo 48 adotada pela Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa nº. 47<sup>260</sup>: “em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº. 11.488, de 2.007<sup>261</sup>) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº. 6.204, de 2.007<sup>262</sup>”.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento também publicou orientação sobre o tema no sentido de que a licitação exclusiva deve ser aplicada respeitando o limite de valor por item, e não ao valor total da licitação<sup>263</sup>.

Em que pese tal posicionamento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo posicionou-se diferente no sentido de fazer a análise da ex-

---

259 *Ibid.*

260 UNIÃO, Advocacia Geral da, **Orientação Normativa 47 - Advocacia Geral da União**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwim-Nqc0cHUAhUDCpAKHV9oAS8QFggjtMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Forientacao&usq=AFQjCNEYwZ2dkHR-Fpo-DOuDcnfLLX5Ocxg&sig2=oQ215sha5ZxAgcqB0aNRHw>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

261 BRASIL, **LEI No 11.488, de 15 de junho de 2.007 - Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REID e outras providências**.

262 BRASIL, DECRETO No 6.204 DE 5 DE SETEMBRO DE 2.007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal., 2.007.

263 Ministério do Planejamento, SLTI. Orientações da SLTI referente às alterações na Lei Complementar nº. 123, 2.006. In: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/noticias/orientacoes-da-slti-referente-as-alteracoes-na-lei-complementar-no-123-de-2006>>.

clusividade considerando o valor total da licitação e, em sendo maior de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e se tratar de bens de natureza divisível, deve-se escolher os itens de contratação que representem até 25% do objeto do certame, vide decisão no processo TC-5509/989/15-8, em que se interpretou a expressão “itens de contratação” como o conjunto indivisível que compõe o objeto do certame, como se fosse lote único.

Tramita no Tribunal de Contas do Paraná o processo de nº. 487974/16 no qual será discutido no Tribunal Pleno a possibilidade de adoção do entendimento exarado pelo TCESP.

Mas, até o julgamento deste processo, deve-se realizar a análise da exclusividade item a item.

60. Nas licitações para contratação de serviços de caráter continuado, a análise da aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>264</sup>, deve considerar o valor estimado da contratação considerando proporcionalmente cada ano do contrato? Qual o fundamento para esse entendimento?

Sim. A contribuição para este entendimento veio do Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº. 1932-29/16-P<sup>265</sup>, no qual interpretou ampliativamente o artigo 48, I da Lei Complementar 123/2.006<sup>266</sup>, no sentido de que, quando se tratar de serviços de caráter continuado, deve-se considerar o limite de R\$80.000,00 proporcionalmente a cada ano de duração do contrato.

61. Podem ser realizadas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas para MPE? Nestas licitações somente pode participar da licitação e apresentar propostas as empresas enquadradas como ME ou EPP e aquelas pessoas que, por lei, possuem o mesmo tratamento favorecido e diferenciado que as ME e EPP?

Sim. Nas licitações exclusivas e nas licitações com cotas, na disputa da cota exclusiva às ME e EPP, somente podem ser credenciadas empre-

---

264 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

265 BRASIL, Tribunal de Contas da União, **Orientação normativa 47 - TCU.** Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f-5244414f2d434f4d504c45544f2d31363334353532&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

266 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

sas que comprovem se enquadrarem na condição de ME ou EPP. Ou ainda, somente podem ser credenciadas as pessoas que possuem, por lei, o direito ao mesmo tratamento favorecido e diferenciado das MPE, como por exemplo, as cooperativas, os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar e agricultor pessoa física.

62. Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE, a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, ou pessoas que recebam o mesmo tratamento por lei, deve ser feita no credenciamento da licitação? Em que momento isso deve ser feito?

Sim. Como não podem participar da licitação empresas que não sejam enquadradas como ME ou EPP, a comprovação do enquadramento deve ser feita logo no início da licitação, na fase de credenciamento das empresas e de seus representantes.

63. As licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem ser feitas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, pregão, procedimento do RDC e nas licitações realizada pelas estatais? Por quê?

Sim. Não se deve confundir a realização de licitações exclusivas ou com cotas exclusivas com modalidade de licitação. O momento de definição e os critérios utilizados para se definir a modalidade de licitação são diferentes no momento e do critério de análise de aplicação do artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>267</sup>.

Enquanto que para a definição da modalidade de licitação, quando se tratar das modalidades da Lei nº. 8.666/1.993<sup>268</sup>, é feita considerando o valor total de todos os itens e lotes da licitação, para a definição da exclusividade do certame às MPE, por ora, deve-se considerar cada item ou lote isoladamente.

O artigo 48, I e III da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>269</sup> trata de licitações para a contratação de bens e serviços, logo, somente para os casos das modalidades de licitação concurso e leilão é que não se aplicaria tais dispositivos, uma vez que estas modalidades não são destinadas para a contratação de bens ou serviços.

---

267 *Ibid.*

268 BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

269 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Já, em relação aos procedimentos para a escolha do fornecedor previstos na Lei do RDC, Lei nº 12.462/11<sup>270</sup> (art. 38, III), e ao procedimento para a escolha do fornecedor previsto na Lei das Estatais, Lei nº. 13.303/16<sup>271</sup> (art. 28, §1º), há expressa previsão de aplicação do tratamento diferenciado e favorecido à MPE, inclusive em relação à exclusividade de participação ou com cotas exclusivas à participação de ME ou EPP.

64. Se numa licitação exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar, caracterizando-se uma licitação deserta, devo realizar uma nova licitação? Por quê?

Sim. Por contribuição de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao responder o Processo de Consulta nº. 17/15<sup>272</sup>, “é vedada a contratação direta exclusiva de MPE, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2.006<sup>273</sup>, com o artigo 24 da Lei 8666/1.993<sup>274</sup>. Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPE, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPE, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07<sup>275</sup>”.

270 BRASIL, **LEI No 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2.011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.**

271 BRASIL, **Lei no 13.303, de 30 de junho de 2.016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

272 MATO GROSSO, **Consulta 17/2.015 - Tribunal de Contas do Mato Grosso.**

273 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

274 BRASIL, **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

275 TOCANTINS, **Resolução 181/2.015 - Tribunal de Contas de Tocantins.**

65. É vedado prever no Edital de uma licitação exclusiva às MPE que, em não comparecendo nenhuma empresa enquadrada como ME ou EPP na sessão de julgamento a licitação ficará automaticamente aberta para empresas de porte maior? Qual a origem deste entendimento?

Sim. Por contribuição de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Tocantins, na Resolução nº. 181/15-P<sup>276</sup>, esclareceu-se que “o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME /ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte”.

66. Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar da cota exclusiva, caracterizando-se uma cota deserta, pode-se prever no edital que a empresa que venceu a cota principal poderá adjudicar a cota reservada? Onde isso deverá estar descrito?

Sim. O Edital poderá prever que se a cota principal ou a cota reservada às MPE restarem desertas, o vencedor da outra cota poderá adjudicar o objeto da cota deserta desde que mantenha as mesmas condições de sua proposta vencedora. Neste sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas de Tocantins, em resposta à Consulta, vide Resolução nº. 181/15-P<sup>277</sup>: “(...) Quanto à licitação diferenciada a que alude o inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2.006<sup>278</sup> (a reserva de cota de até 25% do objeto licitado), à similitude do que ocorre na esfera federal (art. 8º, § 2º, do Decreto 6204/2.007<sup>279</sup>), o edital poderá prever a adjudicação da cota reservada ao vencedor da cota principal, e, no caso de recusa deste, aos demais licitantes, desde que aceitem o preço oferecido pelo vencedor. Essa mesma solução poderia ser praticada em situação inversa: se não houvesse vencedor na disputa da cota principal, nada impediria que houvesse a sua adjudicação em favor da ME ou EPP melhor classificada”.

---

<sup>276</sup> *Ibid.*

<sup>277</sup> *Ibid.*

<sup>278</sup> BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

<sup>279</sup> BRASIL, DECRETO No 6.204 DE 5 DE SETEMBRO DE 2.007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

67. Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, uma mesma ME ou EPP vencer tanto na cota principal como na cota reservada, deve prevalecer sempre o menor preço proposto pela MPE? Como isso deve ser especificado?

Sim. O Edital deverá trazer a regra de que a MPE que vencer nas duas cotas, principal e reservada, deverá manter as mesmas condições de sua melhor proposta, não se admitindo preços diferentes praticados por uma mesma MPE em relação a um mesmo objeto.

68. Numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, será possível a Administração adquirir um mesmo bem com preços diferentes? Qual a relação com o valor de referência estimado na pesquisa de preços ao mercado?

Sim. Com a aplicação da regra do artigo 48, III da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>280</sup>, a Administração terá que criar duas cotas para um mesmo objeto: uma cota principal, de até 75% do objeto que será disputada por empresas de todos os portes, e outra cota reservada, de até 25% do objeto que será disputada apenas por ME ou EPP. Desta forma, poderá ocorrer de um mesmo objeto ser adjudicado por um preço na cota principal e outro preço na cota reservada. Contudo, nenhum destes dois preços poderá ser maior que o preço estimado pela Administração em sua pesquisa de preço de mercado.

---

<sup>280</sup> BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

69. Numa licitação para registrar preços de bens de natureza divisível, realizada com cotas principais do objeto e cotas de até 25% reservadas às MPE, após o registro da ata, é preciso estabelecer no edital qual a cota será executada primeiro? É recomendável a regulamentação deste ponto localmente?

Sim. Não há na Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>281</sup> uma regra que determine de qual cota deve-se contratar por primeiro. O ideal é que isto venha a ser regulamentado pelo Ente, seja por lei, regulamento ou no próprio Edital da licitação. Geralmente, estabelece-se que a cota reservada será primeiramente executada, haja vista a própria finalidade do Estatuto da Micro e Pequenas Empresas em garantir o tratamento favorecido e diferenciado às MPE. Mas há casos em que se estabelece uma execução inicial do menor preço ou execução proporcional da ata. O importante é que, ao final, do prazo de vigência da ata, a reserva de cota de até 25% tenha sido mantida.

---

281 *Ibid.*

## MARGEM DE PREFERÊNCIA À MPE LOCAIS OU REGIONAIS

70. É possível dar prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido para a MPE locais ou regionais, desde que justificadamente? Qual o fundamento legal para essa decisão?

Sim. É possível se estabelecer esse limite por conta das orientações do § 3 do Artigo 48 da Lei Complementar nº123/2.006<sup>282</sup>. “§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

71. As justificativas que permitem a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 são aquelas previstas no artigo 47: desenvolvimento local e regional, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica? Onde posso encontrar a posição do Tribunal sobre o tema?

Sim. No Acórdão nº. 877/16-P, o Tribunal de Contas do Paraná, ao ser questionado o que se deve entender pelo termo “justificadamente” do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, esclareceu que: “(...) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2.006<sup>283</sup>: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

72. O conceito de região a ser utilizado para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>284</sup> deve ser o mesmo conceito utilizado para a aplicação do artigo 49, II da mesma lei? Por quê?

Sim. O conceito de “região” adotado para fins de verificação da existência de 3 (três) MPE localizadas local ou regionalmente, deve ser o mesmo conceito para fins de dar prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face de MPE localizadas fora desta região.

---

282 *Ibid.*

283 *Ibid.*

284 *Ibid.*

73. O conceito de região deve ser estabelecido pela Administração de forma prévia, impessoal e objetiva, para fins de aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>285</sup>? Qual o entendimento do TCEPR<sup>286</sup>?

Sim. O TCEPR<sup>287</sup> foi consultado sobre o conceito de “região” e, através do Acórdão nº. 877/16-P<sup>288</sup> decidiu:

“(e) se os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006<sup>289</sup>, fazem alusão a microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, assim como o que pode se entender por “região” para fins de aplicação dos referidos dispositivos:

É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida.

A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade.

Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames.

Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação.

Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.”

---

285 *Ibid.*

286 PARANÁ, **Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

287 *Ibid.*

288 PARANÁ, **Acórdão 877/2.016 - Pleno.**

289 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

74. Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>290</sup>, e dar prioridade de contratação à MPE local ou regional, deve-se prever no Edital tal benesse? Por quê?

Sim. O Acórdão nº. 877/16-P do TCEPR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 e, dentre elas: “(...) (i) O benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado;”

75. Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, além da previsão no Edital, a MPE local ou regional deve ter efetivamente participado do certame para se beneficiar da prioridade de contratação? Isso é restrito apenas às empresas que participaram do certame?

Sim. O Acórdão nº. 877/16-P do TCEPR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 e, dentre elas: “(...) A microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência;”

76. Somente é possível aplicar a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III)? E se a MPE também vencer a cota de 75% destinada ao mercado geral?

Sim. O Acórdão nº. 877/2.016-P do TCEPR estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 e, dentre elas que: “(...) (iii) Trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado);”

---

290 *Ibid.*

77. Somente é admissível a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 se o preço proposto pela MPE local ou regional melhor classificada estiver dentro da margem de 10% e estiver dentro do preço de mercado? Qual a posição do TCE-PR sobre o tema?

Sim. O Acórdão nº. 877/16-P<sup>291</sup> do TCEPR<sup>292</sup> estabeleceu condições para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>293</sup> e, dentre elas que: “(...) (iv) O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte”.

78. É discricionariedade do gestor conceder o benefício da prioridade de contratação à MPE regional? Como isso deve ser entendido?

Sim. No Acórdão nº. 877/16-P<sup>294</sup>, o TCEPR<sup>295</sup> defrontou tal questão: “(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006<sup>296</sup>, admite seja estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente: Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”,

---

291 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

292 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

293 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

294 PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

295 PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

296 BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.”

79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>297</sup> pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?

Sim. Na regulamentação o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação. No âmbito da União, por exemplo, o Decreto nº. 8.538/15<sup>298</sup>, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação.

Por outro lado, o Acórdão nº. 877/16-P<sup>299</sup> do TCEPR<sup>300</sup> permitiu o entendimento de que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>301</sup> possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%. Cite-se trecho da decisão em que determina que é condição para aplicação da prioridade que “A microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferta durante o procedimento licitatório **preço superior ao menor ofertado**, porém dentro da margem de preferência” e que “O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado”.

---

<sup>297</sup> *Ibid.*

<sup>298</sup> BRASIL, Decreto no 8.538, de 6 de outubro de 2.015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e outros.

<sup>299</sup> PARANÁ, Acórdão 877/2.016 - Pleno.

<sup>300</sup> PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

<sup>301</sup> BRASIL, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos da TC-5.509/989/15-8<sup>302</sup>, entendendo que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>303</sup> permitiu que o Município fizesse a disputa normalmente e, ao término desta, havendo uma MPE local ou regional com proposta com valor até 10% acima do valor da melhor proposta, possa dar prioridade para a contratação desta MPE local ou regional pelo preço de sua proposta (até 10% acima da melhor proposta).

Assim, dependendo da regulamentação do ente, o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>304</sup> pode ser aplicado como empate ficto ou como margem de preferência.

---

302 SÃO PAULO, Tribunal de Contas do Estado de, **Comunicado GP -2.016**. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

303 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

304 *Ibid.*

## LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS

80. Pelas regras da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>305</sup>, a única ferramenta para o desenvolvimento local e regional é a prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face das MPE de fora desta região prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>306</sup>? Pode-se fazer uma licitação só para as empresas do município ou região?

Sim. Não há na Lei Complementar nº. 123/2.006 permissão expressa de realização de licitações restritas à empresas sediadas em um Município ou numa região.

Na redação anterior da Lei Complementar nº. 123/2.006<sup>307</sup>, isto é, antes da Lei Complementar nº. 147/2014<sup>308</sup>, não havia o artigo 48, §3º. E, com o texto anterior, até se aventou a possibilidade de realização de licitações restritas às MPE sediadas num Município, conforme se verifica no fundamento do Voto do Acórdão nº. 3.617/2013/P<sup>309</sup>: “(...) “(...) *Ad argumentandum tantum*, cumpre ressaltar que o edital retificado sem a devida publicação realmente estava eivado de vício, pois respaldado em interpretação equivocada da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006<sup>310</sup>, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Tal diploma legal aborda, dentre outras questões, o aspecto das aquisições públicas, conferindo benefícios e privilégios às micro e pequenas empresas por meio de regras diferenciadas em relação ao restante do mercado.

Dentre estes benefícios, especialmente da interpretação do artigo 47 e 48, extrai-se que realmente há possibilidade de limitar a licitação apenas às micro e pequenas empresas sediadas na região do órgão licitante, com intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, reduzindo desigualdades regionais.

---

305 *Ibid.*

306 *Ibid.*

307 *Ibid.*

308 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.**

309 UNIÃO, Tribunal de Contas da, **Acórdão 3671-2.013 - TCU**. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20131211/AC\\_3617\\_49\\_13\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20131211/AC_3617_49_13_P.doc)>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

310 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Ocorre que no caso em espécie, o Município de (...) inicialmente restringiu o certame às micro e pequenas empresas sediadas na municipalidade, ignorando a possibilidade de participação dos licitantes da região. Diante do exposto, procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>311</sup>, ao gestor à época dos fatos, (...), pois na qualidade de Chefe do Poder Executivo responde pelos atos do Município que comanda”.

Contudo, com a nova redação dos artigos 42 a 49, dada pela Lei Complementar nº. 147/2014<sup>312</sup>, o entendimento é diverso.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou preliminarmente pela inconstitucionalidade de lei Municipal que restringiu a participação de seus certames às empresas sediadas no Município:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ESTABELECIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO SOMENTE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO OU REGIÃO DO ENTE LICITANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.994/2015 E RESPECTIVO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.070/2015, DO MUNICÍPIO DE (...). APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, § 3º DA REFERIDA LEI FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. XXI E ART. 22, INC. XXVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALARGAMENTO DA PREVISÃO NORMATIVA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2.006<sup>313</sup> - ESTATUTO DA MICROEMPRESA. APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OFENSA À REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. VEDAÇÃO A QUE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS LEGISLEM ACERCA DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ABORDAGEM DO MÉRITO RECURSAL QUE REQUER MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA LEI, EM TESE, INCONSTITUCIONAL. INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA

---

311 PARANÁ. **Lei Complementar Estadual 113/2005**. Disponível em: < <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2005/12/pdf/00084392.pdf> >. Acesso em: 15 jun. 2.017.

312 BRASIL, **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1.995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007.**

313 BRASIL, **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). 1. SUSCITAÇÃO, EX OFÍCIO, DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. 2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1426761-7 - Dois Vizinhos - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 08.03.2016)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a questão também está sendo discutida nos autos do Processo de Representação nº. 487.974/16.

Autores:

CRISLAYNE AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE – 4º ICE – 51.739-9  
(Autora do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na 4º Inspeção de Controle Externo. A servidora Crislayne é graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e MBA em Gestão Pública e Administração de Cidades pela UNINTER. Crislayne foi Auditora Fiscal de Tributos Municipais de Curitiba, além de secretária da Comissão de Direito Eletrônico da OAB/PR, de informatização do Poder Judiciário e de Tecnologia da Informação da OAB/PR. Além das atuações citadas foi também advogada.

EDILSON GONÇALES LIBERAL – D.A. – 51.472-1  
(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Diretoria Administrativa D.A. O servidor Edilson é formado em Direito e conta também com pós-graduação em Gestão de Negócios e Gestão Pública. É Ex-parecerista nas licitações do TCE. Foi procurador de autarquias federais de fiscalização profissional e assessor jurídico para elaboração de Planos Diretores, dentre os quais destacamos: Planos Diretores Municipais, de saneamento básico, Habitação e interesse social. Também é professor de Direito Administrativo, Direito Urbanístico, instrutor e palestrante na área de licitações e contratos. É o atual Supervisor de Licitações e Contratos do TCE/PR.

GIHAD MENEZES – COFIT – 51.770-4

(Autor do conteúdo)

Gerente de Fiscalização em Licitações e Contratos Municipais pelo TCE/PR. Possui graduação em Direito e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Santos. Especialização em Gestão Pública pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Especialização em Direito Público pela UNB; Especialização em Ética, Valores e Cidadania pela USP; Professor da FESP/PR. Convidado para ministrar aulas no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Gestão Pública, pela FAE Centro Universitário. Professor convidado em cursos preparatórios para concursos públicos. Tem experiência na área de Administração Pública, com ênfase em Direito Administrativo.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – DA – 51.280-8

(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Paraná. O servidor Ivano é advogado, consultor jurídico e especialista em licitações e contratos administrativos. Conta com sólida experiência na assessoria jurídica da Administração Pública em procedimentos licitatórios. Sua experiência também passa por liderança no setor de licitações do Tribunal de Contas do Paraná, instrução em cursos de licitações e contratos administrativos.

LUIS MAURÍCIO JUNQUEIRA ZANIN-

(Organizador do fichário, autor do jogo de licitações e do método de ensino proposto)

É formado em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista - Unesp e pós-graduado em Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, atua como consultor de Compras Governamentais no Sebrae Nacional, junto a órgãos públicos e outras entidades.

É autor dos cursos de compras governamentais para compradores e fornecedores do Sebrae. Elabora materiais, livros, cartilhas, cursos na temática de implantação do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2.006 com técnicas e metodologias inovadoras por meio de dinâmicas, jogos diferentes ferramentas pedagógicas.

Entre outras atividades na área de compras em 2.000 foi o Gerente de Projetos da primeira fase da construção do portal Comprasnet, do Governo Federal, atuando na parceria Vesta-Unisys-Serpro e auxiliou, logo em seguida, na revisão do PNCE – Plano Nacional de Compras Eletrônicas do Governo Português junto à Umic, vinculada à Presidência

de Conselho de Ministros daquele país, bem como prestou consultoria internacional para vários países compartilhando a experiência brasileira. Foi também instrutor da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, onde escreveu cursos de “Sistemas Eletrônico de Compras” e cursos de compras governamentais do Programa Brasil Municípios , em Parceria com o BID. Trabalhou 10 anos na Confederação Nacional de Municípios com temas relativos à Gestão Pública Municipal.

MARCUS VINÍCIUS MACHADO – COFIT – 51.6600

(Autor do conteúdo)

É Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Paraná e atua na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. O servidor Marcus é graduado em Ciências Econômicas pela FAE BUSINESS SCHOOL e em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com pós-graduação (Legal Law Master) em Direito Corporativo pelo Estação-Ibmeq Curitiba. Além das atuações citadas, é também advogado.

## Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, Abnt. **AGO 2.002 NBR 10520 -Informação e documentação - Citações em documentos**. Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2074>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. DECRETO Nº 6.204 DE 5 DE SETEMBRO DE 2.007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. 2.007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 - Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e oysters**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2.006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.013.

BRASIL. **Lei Complementar 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2.007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2.002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Lei Nº 11.326, de 24 de julho 2.006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2.015.

BRASIL. **LEI Nº 11.488, de 15 de junho de 2.007 - Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REID e outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11488.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

BRASIL. **LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2.010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.** Disponível em: <[http://planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm](http://planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2.011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2.016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13303.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade. **NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.** Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução CFC - 1.418/2012.** Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1418.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1418.doc)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2.015.

BRASIL, Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa 103/2.007 - DNRC.** Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-revogadas-02/in-103.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf**. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/saiba-como-obter-declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Pronaf - Programa Nacional de Agricultura Familiar**. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2.016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Orientação normativa 47 - TCU**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighlight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31363334353532&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

MATO GROSSO, Tribunal Estadual de Contas. **Consulta 17/2015 - Tribunal de Contas do Mato Grosso**. Disponível em: <[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/193968/ano/2015/num\\_decisao/17/ano\\_decisao/2015](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/193968/ano/2015/num_decisao/17/ano_decisao/2015)>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

MINAS GERAIS, Tribunal Estadual de Contas. **Consulta 887734 - Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=416210>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ. **Decreto 2.474 - 25 de Setembro de 2015 - Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual nas contratações públicas**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147120&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

PARANÁ. **Lei Complementar 163 - Institui no Estado do Paraná o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição do Estado**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=108576&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

PARANÁ. **Lei Complementar Estadual 113/2005**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2005/12/pdf/00084392.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ. **Lei Estadual nº. 15.608/2.007 - Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=5844>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 1.067/2.008 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2008/9/pdf/00029426.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 1.711/2017 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/4/pdf/00315565.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 1.788/2015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/5/pdf/00277130.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 1.983 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/5/pdf/00316099.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 13/2.008 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2008/2/pdf/00024217.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.066/2.010 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2010/8/pdf/00015725.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.014.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.122/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00295303.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.123/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00295304.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.124/2.016**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00295305.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.319/2.016**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/6/pdf/00296932.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 2.329/2.016 - Primeira Câmara**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/6/pdf/00296932.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 222/2017 - Primeira Câmara**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/2/pdf/00310489.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 3.646/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/8/pdf/00300267.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 3.976/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00301175.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 4.458/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00302825.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 4.800/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/10/pdf/00303797.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 5.454/2015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/pdf/00286037.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 5.537/2.013 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2013/12/pdf/00253899.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 5.931/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/12/pdf/00307717.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 6.300/2015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/1/pdf/00287975.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 6.464/2015 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269347.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 6.865/2.014 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/11/pdf/00269889.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão 877/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

○ PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Acórdão n,º 877/2.016 - Pleno**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Jurisprudência TCEPR**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

PARANÁ, Tribunal de Contas do Estado do. **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

SÃO PAULO, Tribunal de Contas do Estado de. **Comunicado GP -2.016**. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

SEBRAE. **Sebrae Paraná**. Disponível em: <<http://www.sebraepr.com.br/PortalSebrae>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.

○ TOCANTINS, Tribunal Estadual de Contas. **Resolução 181/2015 - Tribunal de Contas de Tocantins**. Disponível em: <<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/servicos/regras-de-transicao/category/186-2015?download=492:resolucao-181-2015-de-01-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 14 jun. 2.017.

TRABALHO, Tribunal Superior do. **Súmula 331/ Tribunal Superior do Trabalho**.

UNIÃO, Advocacia Geral da. **Orientação Normativa 47 - Advocacia Geral da União**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=r-ja&uact=8&ved=0ahUKEwim-Nqc0cHUAhUDCpAKHV9oAS8QFggt-MAE&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Forientacao&usg=AFQ>>

jCNEYwZ2dkHRFpo-DOuDCnfLLX5Ocxg&sig2=oQ215sha5ZxAgc-qB0aNRHw>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

UNIÃO, Tribunal de Contas da. **Acórdão 3671-2.013 - TCU**. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20131211/AC\\_3617\\_49\\_13\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20131211/AC_3617_49_13_P.doc)>. Acesso em: 15 jun. 2.017.

UNIDAS, Organização das Nações. **Banco Mundial**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/bancomundial/>>. Acesso em: 13 jun. 2.017.







FÓRUM PERMANENTE  
**DAS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**  
DO ESTADO DO PARANÁ



# BLOCO A

## Aplicabilidade da Lei e REGULAMENTAÇÃO

### VERSÃO 1

BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

BLOCO B – SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS *(em breve!)*

BLOCO C – PREGÃO *(em breve!)*

BLOCO D – LICITAÇÕES TRADICIONAIS *(em breve!)*

D1 – CONVITE *(em breve!)*

D2 – TOMADA DE PREÇOS *(em breve!)*

D3 – CONCORRÊNCIA *(em breve!)*

D4 – DISPENSA DE LICITAÇÃO *(em breve!)*

D5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

BLOCO E – REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES (RDC) *(em breve!)*

BLOCO F – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA *(em breve!)*

# CONCEITO e Enquadramento das MPE

# REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA TARDIA

REGULARIDADE FISCAL  
E TRABALHISTA TARDIA

recorte aqui e insira na página 45

# PREFERÊNCIA EM CASO DE EMPATE FICTO

PREFERÊNCIA EM  
CASO DE EMPATE FICTO

recorte aqui e insira na página 51

# DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49

# SUBCONTRATAÇÃO À MPE

# LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE

# MARGEM DE PREFERÊNCIA À MPE LOCAIS OU REGIONAIS

MARGEM DE PREFERÊNCIA À  
MPE LOCAIS OU REGIONAIS

recorte aqui e insira na página 77

# LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS MPE LOCAIS OU REGIONAIS

LICITAÇÕES RESTRITAS ÀS  
MPE LOCAIS OU REGIONAIS

# REGRAS DO JOGO

(Leia cada instrução e marque um “X” após cada uma ter sido lida e executada)

## 1) Preparando as fichas

( ) Distribua o fichário na sua forma física e/ou eletrônica com antecedência para que os participantes possam estudá-lo. O fichário contém as perguntas e respostas que serão abordadas durante o jogo. *(Dica: Estudar e aplicar as instruções do fichário no setor ou departamento do órgão para o qual você trabalha é suficiente para pontuar em 100% das perguntas do jogo.)*

( ) Imprima esse material frente e verso. *(Dica: Configure a impressora para o MODO PAISAGEM a fim de que as folhas ocupem toda a área do papel A4. Faça um teste imprimindo as seis primeiras páginas antes de confirmar a impressão do conteúdo completo.)*

( ) Com o material impresso e em mãos retire as folhas com a descrição REGRAS DO JOGO e leia-as para os participantes antes de começar a atividade. *(Dica: O jogo é previsto para até 8 participantes no seu ambiente de trabalho. Caso esteja utilizando o jogo em uma sala de aula com até 40 pessoas crie até 8 grupos com no máximo 5 participantes por grupo. Neste caso, cada grupo atuará como um participante.)*

( ) Recorte as demais folhas nos locais indicados.

( ) Confira se todas as fichas estão no mesmo tamanho. *(Dica: Caso sejam recortadas corretamente, as fichas serão simétricas e caberão perfeitamente na palma das mãos.)*

( ) Organize as fichas em montes de acordo com as letras descritas no verso de cada uma.

## 2) Como ganhar pontos?

( ) Em cada ficha existirão duas perguntas. Para a primeira pergunta, a resposta correta é “SIM”. *(A resposta dessa pergunta não pontua no jogo).*

( ) A segunda pergunta explicará e fundamentará a primeira pergunta. Acertar a segunda pergunta e aplicá-la ao setor de compras valerá um ponto.

**ATENÇÃO:** *Se o participante não souber a resposta, não pontuará. Se o participante souber a resposta, mas o procedimento questionado na segunda pergunta não funcionar plenamente no seu local de trabalho, ele não pontuará. Assim, não basta saber a resposta correta. Para que ele pontue, é preciso que o conteúdo da ficha, sobre o qual foi questionado, exista de fato e esteja sendo efetivamente aplicado no órgão público para o qual o participante trabalha no momento em que a ficha está sendo respondida.*

## 3) Começando as rodadas

( ) Decidam entre os participantes qual bloco de estudo será trabalhado na rodada. Poderão ser incluídas as fichas de uma ou mais letras.

( ) Selecione um voluntário para embaralhar as fichas com as letras selecionadas para a primeira rodada. Peça que seja distribuída uma ficha para cada participante em sentido horário. *(Nas próximas rodadas, o participante à esquerda de*

*quem começou embaralhara e distribuirá uma nova ficha para cada um.)*

( ) Solicite a cada participante que leia o número da sua ficha em voz alta.

( ) O participante com a ficha de menor número começará perguntando ao de ficha de número imediatamente superior.(Em caso de empate, utilize a ordem alfabética das fichas para definir a ordem das perguntas. Observação: Ao final da rodada, o último participante perguntará para quem começou.)

( ) Ouça a primeira e a segunda respostas do participante. (A primeira resposta sempre deverá ser SIM). Avalie se a segunda resposta está correta em relação à opinião do grupo. (A resposta correta da segunda pergunta somada à sua aplicação efetiva no local de trabalho dos participantes valerá um ponto).

( ) Em sentido horário, a partir de quem respondeu à ficha, abra a palavra a cada um dos participantes que NÃO CONCORDOU COM A SEGUNDA RESPOSTA ou a considerou insuficiente para que apresentem seus argumentos.

( ) Leia a resposta correta no fichário. (Caso seja necessário, leia para o grupo a legislação ou jurisprudência citada no fichário. A página com o link está na bibliografia ao final.)

( ) Circule a palavra “SIM” ou “NÃO” para indicar se o(s) órgão(s) no(s) qual(ais) o(s) participante(s) trabalha(m) já executa(m) corretamente o procedimento questionado na ficha.

(Atenção: No caso de grupos, somente marque SIM se todos os participantes do grupo individualmente puderem responder SIM. O objetivo do jogo é que todos somem esforços para que possam agir de forma correta no órgão comprador! Um participante que não execute procedimento apresentado na ficha penalizará todo o

*grupo!)*

( ) Se a resposta circulada for “NÃO”, coloque a ficha sobre a mesa em um monte à parte (será elaborado um monte de fichas com todas as respostas NÃO). Neste caso, ninguém pontuará. Passar-se-á para uma nova pergunta.

( ) Se a resposta circulada for “SIM”, anote o nome da pessoa(ou do grupo) que acertou a resposta da segunda pergunta no campo indicado na ficha. (ATENÇÃO: Poderá ter sido o participante que foi questionado diretamente ou aquele que discordou do primeiro, apresentando sua resposta de modo mais completo ou adequado quando comparado ao descrito no fichário).

( ) O participante (ou grupo) que acertou a resposta receberá e permanecerá com a ficha com seu nome. Esta ficha valerá um ponto.

( ) Caso ninguém tenha acertado a segunda resposta de forma completa, a ficha voltará ao monte principal para ser sorteadá novamente e ninguém pontuará.

( ) Quem conseguir 10 pontos vence a rodada.

( ) Se o monte com o círculo na palavra “NÃO” alcançar 50 fichas, a partida é encerrada e não há vencedor para essa rodada, pois os órgãos não estão aplicando corretamente os procedimentos de licitação.

## IMPORTANTE

Para garantir que o conhecimento obtido nessa atividade gere impacto positivo no local em que cada participante trabalha, o vencedor deverá recolher todas as fichas que estão circuladas com a palavra “NÃO” e entregar ao superior do órgão para correção do procedimento interno de licitação.

# **BLOCO A**

**ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**

## PROFESSORES DO BLOCO A

Crislayne M L A N Cavalcante de Moraes – 4º ICE – 51.739-9  
Edilson Gonçalves Liberal -- D.A. – 51.472-1  
Gihad Menezes – COFIT – 51.770-4  
Ivano Rangel – DA – 51.280-8  
Marcus Vinicius Machado – COFIT – 51.6600

## AUTOR DO JOGO

Luis Mauricio Junqueira Zanin

BLOCO A – ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

BLOCO B – SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS (em breve!)

BLOCO C – PREGÃO (em breve!)

BLOCO D – LICITAÇÕES TRADICIONAIS (em breve!)

D1 – CONVITE (em breve!)

D2 – TOMADA DE PREÇOS (em breve!)

D3 – CONCORRÊNCIA (em breve!)

D4 – DISPENSA DE LICITAÇÃO (em breve!)

D5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

BLOCO E – REGIME DIFERENCIADO DE LICITAÇÕES (RDC)

(em breve!)

BLOCO F – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE

PROPAGANDA (em breve!)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# TCEPR





www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 001  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas na parte que trata das licitações públicas (acesso ao mercado) deve ser seguida por toda a Administração Pública? Ela deve ser seguida pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também deve ser observada pela Administração Indireta?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 002  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

É obrigatório o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas? Como ele deve ser aplicado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 003  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como objetivando à ampliação da eficiência das políticas públicas e inovação tecnológica? Como isso pode ser fundamentado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 004  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Eu não tenho lei geral aprovada no meu município. Tenho de aplicar os benefícios mesmo assim? Como devo fazer?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 005  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

O tratamento favorecido e diferenciado às MPE é compatível com as regras de contratações do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento? O que deve ser feito para se garantir a prioridade de contratação para empresas do mercado local?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 006  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

As novas regras trazidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 passaram a valer desde da data em que esta Lei foi publicada? Há exceções que passaram a valer em outra data?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 007  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Sabe-se que o Estatuto das MPE foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº. 155, de 27/10/2016 . Estas novas regras já estão valendo? Há regras que valerão em outra data?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 008  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A aplicação das regras de tratamento favorecido e diferenciado às MPE previstos no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº. 123/2.006 ) depende de regulamentação? Pode o Ente Estadual ou Municipal regulamentar tais regras?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



O conceito de micro e pequena empresa está definido na Lei Complementar nº. 123/2.006? . Como fazer para saber se a empresa pode ser enquadrada como MPE para fins de licitação pública?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

Além das micros e pequenas empresas, outras pessoas também podem receber o tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas?

Quais são?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

É preciso verificar a condição de enquadramento de micro ou pequena empresa durante uma licitação? Como isso deve ser feito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

Deve-se evitar usar como único critério de comprovação da condição de MPE o nome empresarial com o final ME ou EPP? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%  
www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR A 013**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Independente da inscrição da empresa no SIMPLES NACIONAL para ela fazer jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%  
www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR A 014**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%  
www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR A 015**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A empresa pode apresentar uma declaração de que é MPE para participar das licitações públicas? Se a empresa, para participar da licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2.006, fizer declaração falsa que a enquadre como ME ou EPP, ela deve ser declarada empresa inidônea?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%  
www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR A 016**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Os documentos de regularidade fiscal só devem ser exigidos para efeitos de assinatura do contrato? Quando começa a contar o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por igual período?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



www1.tcr.gov.br/jogo

## TCEPR A 017

As MPE deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição? Qual o fundamento jurídico?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

Nome do 1º que acertou (escreva abaixo)

www1.tcr.gov.br/jogo

## TCEPR A 018

Existe um prazo para a regularização fiscal e trabalhista das MPE? Quando ele começa a ser contado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

Nome do 1º que acertou (escreva abaixo)

www1.tcr.gov.br/jogo

## TCEPR A 019

São 5 dias úteis para a regularização fiscal tardia? Mas na Lei do meu município está dito 2 dias úteis prorrogáveis por igual período. O que faço?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

Nome do 1º que acertou (escreva abaixo)

www1.tcr.gov.br/jogo

## TCEPR A 020

A regularização tardia é permitida apenas para as questões fiscais e trabalhistas? Como é no caso da certidão de falência e concordata?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

Nome do 1º que acertou (escreva abaixo)



www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 021  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Se a MPE se comprometer a regularizar os documentos fiscais e não o fizer no prazo previsto, decai o direito de contratação? O que mais pode acontecer?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 022  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Posso aplicar as sanções do artigo 81 da Lei 8.666/1.993 no caso das MPE não regularizarem os documentos fiscais? Como devo proceder diante disso?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 023  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Posso chamar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que ordem devo chamá-los?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 024  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Posso revogar a licitação caso a MPE não regularize os documentos fiscais no prazo previsto? Em que caso isso deve ser feito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



A regularidade trabalhista também terá direito a 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis, assim como a fiscal. Qual o fundamento legal?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



A regularidade fiscal poderá ser comprovada em até cinco dias úteis, sendo prorrogável por igual período a critério da administração pública? Qual o fundamento legal?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



No pregão presencial e eletrônico, o intervalo de empate ficto será de 5%? Qual a fundamentação legal?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Os benefícios para as MPE também são aplicáveis no Pregão? No pregão presencial e eletrônico o prazo que uma ME ou EPP possui para exercer seu direito à preferência e fazer uma proposta melhor que a proposta vencedora é de 5 (cinco) minutos?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 029

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993 e no Regime Diferenciado de Licitações, o intervalo do empate ficto é de 10%? Qual o fundamento legal?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 030

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Os benefícios para as MPE devem ser aplicados nas Licitações Regidas pela Lei 8.666/1.993? Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/1.993, o prazo para a ME ou EPP apresentar sua proposta de preço inferior à melhor proposta de uma média ou grande empresa deverá ser definido no Edital?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 031

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Ocorrendo empate real ou empate ficto com uma grande empresa, a MPE poderá apresentar uma proposta de valor inferior? Qual a regra?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 032

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

As demais MPE terão direito a apresentar o seu lance de desempate caso não ocorra a classificação da primeira MPE? Como isso deve acontecer?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Se ocorrer empate real nos valores das MPE em segundo lugar em relação a uma oferta de uma grande empresa deve-se sortear entre as duas qual terá o direito de exercer o empate ficto? Por quê?

Se a vencedora da licitação for uma MPE não tem empate ficto? Qual o motivo?

Nas licitações para fornecimento de cartões magnético ou eletrônico, do tipo “vale alimentação”, “vale refeição” ou outro similar, deve-se evitar a “proibição de taxa de administração negativa” para não impactar no direito ao tratamento favorecido e diferenciado às MPE? Por quê?

Nas licitações com inversão das fases, como no pregão ou nas licitações regidas pela Lei Estadual nº. 15.608/07 , se a empresa com proposta declarada vencedora vier a ser inabilitada, deve-se reabrir a sessão de julgamento das propostas e verificar a ocorrência do empate ficto entre as demais participantes? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Sim  Não

Sim  Não

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 037  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 038  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 039  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 040  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

As regras dos artigos 44 e 45, relativas ao benefício de prioridade de contratação em caso de empate ficto, somente devem ser aplicadas nas licitações públicas em que ME/EPP disputam com grandes ou médias empresas? É vedada sua aplicação nas contratações diretas ou licitações exclusivas às ME/EPP?

Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar n°. 123/2.006 ?Por quê?

A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Os documentos que podem demonstrar a existência deste mínimo de fornecedores podem ser levantados através de dados constantes nos registros internos do Ente (Cadastro de Fornecedores, Registro Cadastral, Cadastro de Contribuintes, Cadastro de Alvarás de Localização Municipal, etc.), bem como por dados de outros registros (Junta Comercial, Sindicatos, Associações, etc.)? Como isso deve ser feito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

 Sim  Não

 Sim  Não

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 041  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP para o âmbito regional? Qual o fundamento dessa decisão?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 042  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Como pode ser feita?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 043  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A definição da região deve ser previamente definida? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 044  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A verificação da existência de 3 (três) fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente é feita na fase interna da licitação? Sendo assim, dispensa-se o efetivo comparecimento de três ME ou EPP na sessão de julgamento das propostas para se atender o artigo 49, II da Lei Complementar nº. 123/2.006 ?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à MPE é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal?

A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, de Lei Complementar 123/2.006 precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão?

Não pode ser considerada desvantajosa a participação de uma ME/EPP numa licitação cujo valor orçado seja maior que o valor definido no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 para o enquadramento de uma empresa como EPP (R\$3,6mi)? Se a afirmação anterior estiver correta, como pode ser fundamentada?

Para bens de natureza divisível, cujo valor orçado para aquisição seja maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), é preciso conferir antes se a separação do objeto em cotas poderá trazer algum tipo de prejuízo para o atendimento da necessidade da Administração? Qual o fundamento jurídico disso?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

Sim Não

Sim Não

Sim Não

Nome do 1º que acertou (escreva abaixo)



Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deixa-se de aplicar as regras dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2.006?

Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não



Nas dispensas de licitação por valor, previstas nos artigos 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1.993, deve-se dar preferência para a contratação direta de micro ou pequena empresa nas compras? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não



Quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/2.006 e não for realizar a licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME/EPP, esta situação deve constar no instrumento convocatório? Qual a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre este tema?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não



A subcontratação de MPE é uma faculdade da Administração? Ela pode ser destinada para obras e serviços?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



A administração pública pode exigir a subcontratação? Em se optando por exigir a subcontratação, as parcelas a serem subcontratadas devem estar previstas no Edital?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Na subcontratação de MPE, o empenho e pagamento podem ser feitos diretamente para a empresa subcontratada? Qual o fundamento?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Ainda que haja a subcontratação à uma MPE de parcela da obra ou serviço, a Administração continua responsável pela fiscalização da execução de toda a obra ou todo o serviço? Como isso deverá ser feito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Nas licitações, para compras ou serviços, de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Qual o fundamento legal?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR A 057**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR A 058**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR A 059**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR A 060**  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Somente nas licitações de compras, de bens de natureza divisível, é que se torna possível reservar uma cota de até 25% do objeto para ser disputado exclusivamente por ME ou EPP? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Há algo a se considerar sobre bens de natureza divisível e MPE? Em sendo possível a divisibilidade dos bens a serem comprados sem causar prejuízo, somente será reservada cota de até 25% destes bens para serem disputados por ME ou EPP se o valor total estimado destes bens for maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais)?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Nas licitações compostas por seu objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Quais as posições a respeito e como devemos proceder?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Nas licitações para contratação de serviços de caráter continuado, a análise da aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006 , deve considerar o valor estimado da contratação considerando proporcionalmente cada ano do contrato? Qual o fundamento para esse entendimento?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Podem ser realizadas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas para MPE? Nestas licitações somente pode participar da licitação e apresentar propostas as empresas enquadradas como ME ou EPP e aquelas pessoas que, por lei, possuem o mesmo tratamento favorecido e diferenciado que as ME e EPP?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Nas licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE, a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, ou pessoas que recebam o mesmo tratamento por lei, deve ser feita no credenciamento da licitação? Em que momento isso deve ser feito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



As licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às MPE podem ser feitas nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, pregão, procedimento do RDC e nas licitações realizada pelas estatais? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



Se numa licitação exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar, caracterizando-se uma licitação deserta, devo realizar uma nova licitação? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 065  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

É vedado prever no Edital de uma licitação exclusiva às MPE que, em não comparendo nenhuma empresa enquadrada como ME ou EPP na sessão de julgamento a licitação ficará automaticamente aberta para empresas de porte maior? Qual a origem deste entendimento?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 066  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE não comparecer nenhuma ME ou EPP para participar da cota exclusiva, caracterizando-se uma cota deserta, pode-se prever no edital que a empresa que venceu a cota principal poderá adjudicar a cota reservada? Onde isso deverá estar descrito?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 067  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Se numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, uma mesma ME ou EPP vencer tanto na cota principal como na cota reservada, deve prevalecer sempre o menor preço proposto pela MPE? Como isso deve ser especificado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 068  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Numa licitação com cotas exclusiva à participação de MPE, será possível a Administração adquirir um mesmo bem com preços diferentes? Qual a relação com o valor de referência estimado na pesquisa de preços ao mercado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 069  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 070  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 071  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** A 072  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Numa licitação para registrar preços de bens de natureza divisível, realizada com cotas principais do objeto e cotas de até 25% reservadas às MPE, após o registro da ata, é preciso estabelecer no edital qual a cota será executada primeiro? É recomendável a regulamentação deste ponto localmente?  
 Aqui cumprimos 100% correto ?

É possível dar prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido para a MPE locais ou regionais, desde que justificadamente? Qual o fundamento legal para essa decisão?  
 Aqui cumprimos 100% correto ?

As justificativas que permitem a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 são aquelas previstas no artigo 47: desenvolvimento local e regional, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica? Onde posso encontrar a posição do Tribunal sobre o tema?  
 Aqui cumprimos 100% correto ?

O conceito de região a ser utilizado para a aplicação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 deve ser o mesmo conceito utilizado para a aplicação do artigo 49, II da mesma lei? Por quê?  
 Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

Sim  Não

Sim  Não

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50% www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 073  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

O conceito de região deve ser estabelecido pela Administração de forma prévia, impessoal e objetiva, para fins de aplicação de artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 ? Qual o entendimento do TCEPR ?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50% www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 074  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, e dar prioridade de contratação à MPE local ou regional, deve-se prever no Edital tal benesse? Por quê?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50% www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 075  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Para aplicar o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006, além da previsão no Edital, a MPE local ou regional deve ter efetivamente participado do certame para se beneficiar da prioridade de contratação? Isso é restrito apenas às empresas que participaram do certame?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50% www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 076  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Somente é possível aplicar a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III)? E se a MPE também vencer a cota de 75% destinada ao mercado geral?

Aqui cumprimos 100% correto ?

 Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >



15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 077  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Somente é admissível a prioridade de contratação do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 se o preço proposto pela MPE local ou regional melhor classificada estiver dentro da margem de 10% e estiver dentro do preço de mercado? Qual a posição do

TCEPR sobre o tema?  
Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 078  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

É discricionariedade do gestor conceder o benefício da prioridade de contratação à MPE regional? Como isso deve ser entendido?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 079  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >

15:26 50%

www1.tcr.gov.br/jogo

**TCEPR** A 080  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Pelas regras da Lei Complementar nº. 123/2.006, a única ferramenta para o desenvolvimento local e regional é a prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face das MPE de fora desta região prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006? Pode-se fazer uma licitação só para as empresas do município ou região?

Aqui cumprimos 100% correto ?

Sim  Não

< Nome do 1º que acertou (escreva abaixo) >